

UNISALES – CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO

ALLAN MACHADO SALVIANO

**O TRÁFICO DE DROGAS EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO
MILITAR FRENTE AS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE INSTITUIU O
SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGA.**

VITÓRIA
2021

ALLAN MACHADO SALVIANO

**O TRÁFICO DE DROGAS EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO
MILITAR FRENTE AS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE INSTITUIU O
SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGA.**

Relatório final, apresentado à UNISALES –
Centro Universitário Salesiano, como parte
das exigências para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Davi Pascoal Miranda

VITÓRIA
2021

ALLAN MACHADO SALVIANO

**O TRÁFICO DE DROGAS EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FRENTE AS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE INSTITUIU O
SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGA.**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Davi Pascoal Miranda

Prof. Vicente de Paulo Colodetti

Prof^a. Talita Garcia

DEDICATORIA

Este trabalho é todo dedicado aos meus pais e avós, pois é graças ao esforço deles que hoje posso concluir o meu curso, e dedico também a minha namorada que me estimulou durante esse percurso e compreendeu minha ausência pelo tempo dedicado aos estudos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus por ter me mantido na trilha certa durante toda vida e no momento da construção desta monografia com saúde e forças para chegar até o final. Agradeço aos meus pais por todo o esforço investido na minha educação e pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida.

Agradeço de forma não menos importante, meus avós, por toda estrutura e apoio durante esse longo percurso até minha formação.

Agradeço à minha namorada que sempre esteve ao meu lado durante o meu percurso acadêmico, me estimulando e apoiando.

Sou grato pela confiança depositada na minha proposta de projeto pelo meu professor Davi Pascoal Miranda, orientador do meu trabalho. Obrigado por me manter motivado durante todo o processo.

Por último, quero agradecer também à UNISALES – Centro Universitário Salesiano e todo o seu corpo docente, bem como todos os funcionários e colaboradores da instituição que sempre tiveram total zelo para que essa caminhada fosse concluída da melhor forma.

“Que eu nunca envergonhe minha fé, minha família, ou meus camaradas.”

(Autor desconhecido – Conhecimento militar)

RESUMO

O presente trabalho trata-se da análise do artigo 290 do Código Penal Militar, que expressa em seu texto o crime de tráfico e uso de drogas em lugar sujeito a administração militar, em relação a legislação de drogas vigente que instituiu o sistema nacional de políticas públicas sobre droga, a lei nº 11.343/2006. O objetivo da monografia é analisar a disparidade entre os dispositivos da norma especial e comum, através das suas legislações, doutrinas e jurisprudências, buscando traçar um paralelo com a realidade das drogas atualmente, e seus impactos dentro da caserna militar. Buscando analisar as especificidades de cada norma, de forma que responde se é possível comparar, situações e tutelas distintas. Por fim, fica demonstrado que o artigo 290 do Código Penal Militar, carece de urgente atenção, uma vez que se mostra anacrônico em relação ao crime de tráfico de drogas.

Palavras-Chave: Tráfico de Drogas Militar; Consumo Próprio de Drogas Militar; Drogas.

ABSTRACT

The presente work it's about of article analysis 290 of military penal code that expresses in your context the crime of trafficking and drug use in a place subject to military administration , in relation to the current drug legislation that instituted the national drug policy system, law n°11.343 /2006. The objective of the monograph is to analyse disparity between the devices of the special and common rule of law, through your law rules, doctrines and jurisprudence, seeking to draw a parallel with the reality of drugs today and the impacts within the military barracks. Seeking to analyze the specifics of each rule of law, so that it answers if it is possible to compare different situations and guardianships. Finally, it shows that article 290 of the military penal code needs urgent attention, once that shows anachronistic in relation to the crime of drug trafficking.

Keywords: Military Drug Trafficking; Own Military Drug Use; Drugs.

Lista de Tabelas

Tabela nº 1 – Quadro comparativo uso e posse de drogas	42
Tabela nº 2 – Comparação núcleos dos dispositivos legais	53
Tabela nº 3 – Comparação de redação do texto legal referente ao PL	68
Tabela nº 4 - Comparação de redação dos casos assimilados referente ao PL	69
Tabela nº 5 – Comparação de redação da forma qualificada referente ao PL	70

Lista de Ilustrações

Gráfico 1 – Crescimento Apreensão de Drogas 2020 - 2021	28
Gráfico 2 – Presos por Tráfico de drogas.....	29
Gráfico 3 – Crescimento após Lei de Drogas vigente	30
Figura 1 – Quantidade em peso de cigarros de maconha em decisões.....	44

Sumário

1 INTRODUÇÃO	21
2 AS DROGAS ILÍCITAS, UM BREVE CONTEXTO DA ATUALIDADE ENFRENTADA NO TERRITÓRIO NACIONAL	25
2.1 A EVOLUÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS.....	26
2.2 DO CONCEITO DE DROGAS.....	30
3 A LEGISLAÇÃO COMUM NO CONTEXTO DO TRÁFICO E USO DE DROGAS NO PLANO INTERNO	35
3.1 O TRÁFICO DE DROGAS NA LEGISLAÇÃO COMUM	39
3.2 DO USO DE DROGAS NA LEGISLAÇÃO COMUM	42
4 DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL MILITAR	45
4.1 DO CRIME MILITAR	46
4.2 DISTINÇÃO ENTRE CRIMES PROPRIAMENTE E IMPROPRIAMENTE MILITARES	47
4.3 DO TRÁFICO DE DROGAS NA LEGISLAÇÃO MILITAR	49
4.4 DO USO DE DROGAS NA LEGISLAÇÃO MILITAR	50
5 AS DIVERGÊNCIAS DA LEI 11.343/06 E O CÓDIGO PENAL MILITAR	51
5.1 AS DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS – ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 VERSUS ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR	51
5.2 AS DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO PORTE E USO – ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 VERSUS ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR	52
5.3 NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 11.343/06 NO ÂMBITO DA CASERNA	59
6 A DESCRIMINALIZAÇÃO DO CONSUMO PESSOAL DE DROGAS E A REALIDADE MILITAR.....	63
7 PROJETO DE LEI 6628/2009.....	67
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	75

1 INTRODUÇÃO

As drogas atualmente, são consideradas um grande problema frente a sociedade, a sua ascensão em âmbito mundial, está obrigando aos países a declararem uma verdadeira guerra as drogas, com criação de políticas públicas para o combate do uso e principalmente do tráfico de drogas, atividade está, que gera uma rentabilidade financeira vultosas para as organizações criminosas.

No âmbito interno, o Brasil desempenha uma importante função nesta cadeia de tráfico de drogas e do seu uso doméstico, embora não seja um país com característica produtora, é um país com rotas de exportações para o continente europeu, consequentemente assim, sendo usado para transporte e exportação das drogas, funcionando como um intermediário entre os produtores e os consumidores finais.

Nesse crescimento desenfreado do crescimento das drogas, transitando em território nacional, fez que com que o Brasil editasse normas rígidas em sua legislação penal comum, para os traficantes de drogas, e começasse a tratar o usuário como um assunto de saúde pública. Neste sentido foi publicada a lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Droga.

Entretanto o crescimento das drogas em território nacional, também impactam diretamente e indiretamente dentro da caserna militar, o crime relacionado a drogas em ambiente militar segundo a última pesquisa Institucional Sobre Condutas Criminosas de Maior Incidência para a Justiça Militar da União - PCCRIM 2015 – passou no prazo de 10 (dez) anos de 62 (sessenta e dois) crimes em 2002 a 192 (cento e noventa e dois) casos em 2012, um crescimento total de 200%.

O crime relacionado a drogas dentro da caserna, é o quarto crime de maior incidência, totalizando quase 8% dos crimes julgados pelo Superior Tribunal Militar, ficando na classificação abaixo somente da deserção artigo 187, estelionato artigo 251 e o Furto artigo 240 ambos do Código Penal Militar, conforme pesquisa supracitada.

Todavia, o Código Penal Militar, tem sua vigência antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda que recepcionado pela Carta Magna, a norma penal militar ao longo do tempo não sofreu atualizações como a legislação comum,

gerando assim, grandes discursões em alguns dispositivos que com o passar dos anos, podem ter se tornado anacrônicos, frente a atualidade da sociedade contemporânea.

Diante exposto, o presente trabalho tem como finalidade, o estudo dos dispositivos que se relacionam ao tráfico de drogas e o uso das substâncias entorpecentes, analisando o dispositivo do Código Penal Militar – artigo 290 – frente a disposições da lei que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Droga.

Em uma vertente o crime de tráfico de drogas que na legislação penal militar que é punido de forma possivelmente branda, frente a legislação comum, com uma pena máxima que perfaz o mínimo da pena da lei de drogas vigente no país. Apenando o agente que for surpreendido traficando drogas em lugar sujeito a administração militar com uma pena de no máximo 5 (cinco) anos, quanto da outra forma a mesma conduta na norma comum é punida com o mínimo de 5 (cinco) anos e com o máximo de 15 (quinze) anos.

Em outra vertente, o uso e o porte drogas que na norma comum passou a ser tratado como assunto de saúde, sendo o delito despenalizado, não prevendo mais e pena privativa de liberdade, e na norma especial militar, o mesmo crime pode ser punido com a mesma pena referente ao crime de tráfico de drogas, tendo em vista que o Código Penal Militar, não faz diferenciação entre o traficante e o usuário, podendo os dois serem condenados a penas de no máximo 5 (cinco) anos.

O Superior Tribunal Militar sinaliza a inaplicabilidade da lei 13.343/06, tendo em vista que a especificidade da Legislação Militar, tendo em vista que a tutela do bem jurídico, ultrapassa os limites dos crimes contra a saúde, mas também, tem como principal bem tutelado, o princípio da hierarquia e disciplina a regularidade das instituições militares, nesse viés, fundamentando a sanção ao usuário de drogas de forma mais gravosa do que na legislação comum, afastando a norma mais benéfica.

Entretanto é necessário analisar o crime de tráfico de drogas, de forma em que a pena do crime, pode ser considerada anacrônica frente ao dispositivo da norma comum, todavia, importante analisar se é possível comparar normas com finalidade distintas, ou seja, analisar se é possível basear a proporcionalidade da pena em relação a outra que tem de forma clara outra finalidade explícita.

O objeto do trabalho é analisar os dispositivos legais referente ao artigo 290 do Código Penal Militar frente ao artigo 28 e 33 Lei 11.343/06, diante do cenário atual de ascensão do tráfico de drogas no país, em específico em lugares sujeitos a administração militar, para que por fim seja analisado as peculiaridades, as especificidades de cada legislação, verificando se realmente um dispositivo se torna anacrônico frente a outro, analisando o contexto histórico das drogas e do tráfico, a evolução do tráfico em território nacional, as alterações dos dispositivos legais referente ao assunto, e por fim os próprios dispositivos.

Com uma comparação dos dispositivos, dados oficiais, demonstrando a especificidade de cada legislação e área do Direito envolvida, se busca demonstrar ao final do trabalho, a necessidade ou não da alteração do dispositivo da norma militar.

Será realizada uma análise jurisprudencial e doutrinaria de forma em que permita entender o verdadeiro cenário frente aos julgamentos do assunto. Demonstrar os impactos de uma possível disparidade do Código Penal Militar, em prever pena mais branda para o traficante em relação a norma comum, e punindo o usuário com rigor, com a fundamentação da Hierarquia e disciplina.

Para que o trabalho tenha o objetivo alcançado de forma eficiente, além das análises jurisprudenciais e doutrinarias, se fará necessários a apresentação do conceito de termos envolvidos, de correntes minoritárias e majoritárias referente ao assunto, e por fim analisando os julgados, decisões e súmulas do assunto.

Ante exposto, a presente monografia pretende-se ter ao final a resolução do seguinte questionamento: O artigo 290 do Código Penal Militar mostra-se anacrônico e retrógrado, frente a disposições da lei que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Droga, ao ponto em que se faz necessário a alteração do referido dispositivo e a separação do usuário e do traficante de drogas?

2 AS DROGAS ILÍCITAS, UM BREVE CONTEXTO DA ATUALIDADE ENFRENTADA NO TERRITÓRIO NACIONAL

Antes de discutir sobre o objeto do trabalho que são os dispositivos legais do tráfico de drogas em lugar sujeito a administração militar, frente à legislação vigente que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas no Brasil, precisamos entender o contexto em que o país atualmente se encontra na questão abordada, e ascensão do tráfico de drogas que assolam o país, e consequentemente a população.

As drogas ilícitas no Brasil são de fácil acesso, a geografia do país favorece a entrada, consequentemente a facilidade de acesso aumenta de forma agressiva a quantidade de pessoas que consomem algum tipo de droga ilícita dentro das fronteiras nacionais com o passar dos anos, mas não só o consumo, a alta rentabilidade das drogas ilícitas, atraem novos integrantes na prática ilegal do tráfico dessas substâncias.

Embora o Brasil não tenha características dos países produtores de drogas como Peru, Bolívia e Colômbia, o país desempenha uma atividade importante para essa prática ilegal. Para Filho e Vaz (1997, p. 89) “É difícil comparar a estrutura aqui existente com a dos países produtores, uma vez que no Brasil a estratégia do narcotráfico é quase guerrilheira, vale dizer, fragmentada e pulverizada em pequenos núcleos ágeis e, sobretudo, operativos.”.

O Brasil desempenha atividade duas grandes atividades relacionadas a drogas ilícitas conforme Filho e Vaz (1997, p. 90), que são a exportação movimentando grande quantidade de drogas e dinheiro com rotas de vendas para o exterior, e a venda doméstica da mercadoria com a venda no mercado em volume nos maiores mercados do mundo, com maiores índices de consumos de drogas ilícitas.

O país nas redes de tráfico de drogas, tem uma grande participação na exportação, tendo em vista que está entre os países produtores e os consumidores. Conforme Lia Osório Machado, (2011, p. 125):

A inserção do Brasil nas redes de tráfico de drogas ilícitas se diferencia segundo o tipo de droga em foco, maconha (*cannabis sativa*) ou cocaína. No primeiro caso, o da *cannabis*, o país é produtor, grande consumidor e importador, principalmente do Paraguai. No caso da economia da coca/cocaína, a inserção é mais instável e diferenciada. É país de trânsito para as redes internacionais de exportação de cocaína dos países andinos para outras regiões do mundo, mas não é grande consumidor deste estimulante, se forem certas as pesquisas sobre consumo em áreas

metropolitanas e os dados de apreensão divulgados pela polícia federal e pelas polícias estaduais brasileiras (30% do consumo de cannabis).

Tendo em vista o crescimento e a grande rentabilidade os índices de integrantes na venda e de usuários dessas substâncias, o Estado foi obrigado a criar políticas para o combate às drogas, existem leis voltadas para o combate desde 1915, contudo, as legislações e os cenários sofreram alterações ao longo do tempo e se faz necessário dedicar este capítulo a discussão dessas questões importantes.

2.1 A EVOLUÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS

Embora as políticas públicas começaram a se voltar para as drogas do século XX para os dias atuais, a relatos históricos que a humanidade usava substâncias psicoativas anos antes de cristo, para Maurides Ribeiro de Melo (2013), existem relatos de uso de drogas a cinco mil anos antes de Cristo, o uso estava ligado a rituais, festas religiosas. Na antiguidade as substâncias alucinógenas eram usadas com a finalidade de entrar em contato com Deuses, embora a maior finalidade fosse a medicina de forma em que as drogas eram usadas para remédios. Conforme Henri Bergeron retrata que no século XIX (2012, p.22):

O uso de certas substâncias psicoativas se emancipa progressivamente dos dispositivos de regulação culturais, religiosos ou profissionais que determinavam até então. Em sua acepção contemporânea comum, a droga se distingue pouco a pouco uma das outras substâncias e particularmente da parte dos remédios.

Atualmente as Drogas assolam o mundo inteiro de forma em que se tornou com grande problema para as nações que atualmente travam literalmente uma guerra contra essas substâncias, com políticas públicas diretamente voltadas para o combate dessas substâncias. As drogas são grandes responsáveis pela destruição de lares, de pessoas ao redor do mundo, tendo em vista, que as substâncias são de grande poder de dependência de seus usuários.

No Brasil embora as drogas estejam presente desde os primórdios no País, até mesmo antes da colonização com os índios usando substâncias entorpecentes que alteram a consciência e o funcionamento normal do corpo humano com a finalidade ritual espiritual, religioso e de festividade, a primeira legislação específica voltada para as drogas foi com a Lei 6.368 de 21 de outubro de 1976, vindo posteriormente ser revogada em 2006 com a Lei 11.343.

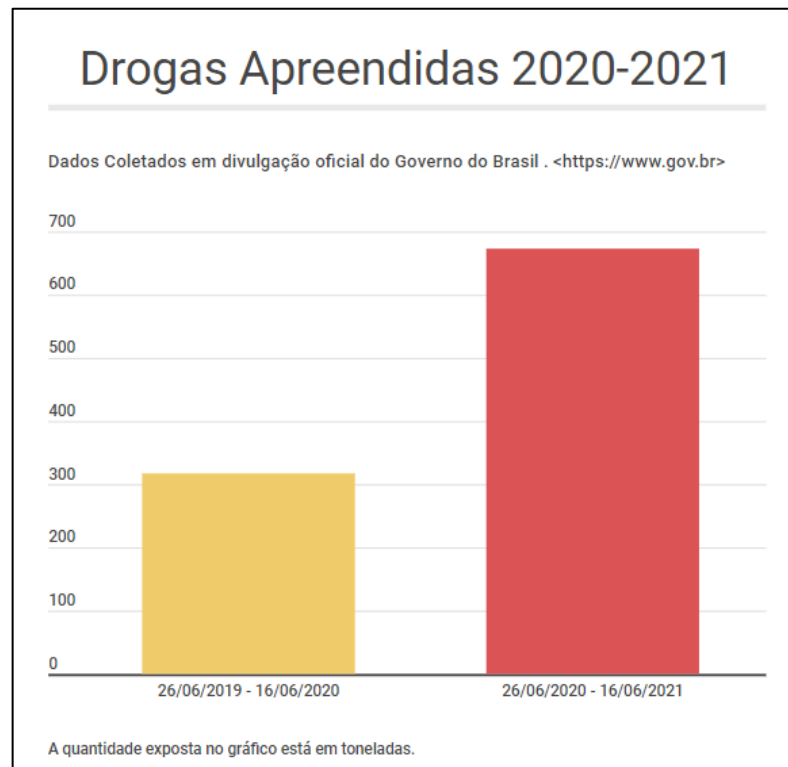
Conforme pode-se observar com Filho e Vaz (1997, p. 75),

O tema “narcotráfico” é relativamente novo tanto na agenda política quanto como objeto de estudo nas universidades brasileiras. Isso, porém, não significa que o mesmo não se tenha constituído fonte de preocupação e não tenha despertado a atenção das autoridades governamentais e da própria sociedade em períodos anteriores. Na verdade, existem leis voltadas para a questão do narcotráfico desde 1976. É igualmente verdadeiro que apenas nos últimos anos, em razão de seu agravamento, de suas origens, manifestações e implicações, tanto no plano doméstico como no das relações internacionais, o narcotráfico passou a ser preocupação de fato para a sociedade e para o governo.

Conforme dito anteriormente o Brasil tem uma característica muito específica e peculiar em sua atividade relacionada ao tráfico de drogas, não como produtor, mas com rotas de exportação, transporte, e venda doméstica da droga ao consumidor final, o País por ser de grande território e fronteiro com diversos países, entre eles alguns dos maiores produtores de drogas atualmente, enfrente grande dificuldade no controle das drogas em território nacional. As forças de segurança dos estados de fronteira, registram o maior número de apreensões relacionado a Drogas.

Atualmente o governo brasileiro publica anualmente informações sobre as apreensões de drogas em território brasileiro, a maioria em trânsito nas estradas, navios e aeronaves. Somente de 2020 a 2021, o crescimento das apreensões foi de 111% conforme dados informados pelo Governo Federal em relação ao período anterior, no mês de junho de 2019 ao mesmo mês no ano de 2020, foram registradas apreensões que totalizaram 317.828,25 toneladas de drogas ilícitas apreendidas pelas forças de segurança, agora no mesmo período em relação a 2021, a quantidade apreendida foi de 673.090,97 toneladas de drogas, pela quantidade pode-se ter a dimensão, do trânsito dessas substâncias em território nacional:

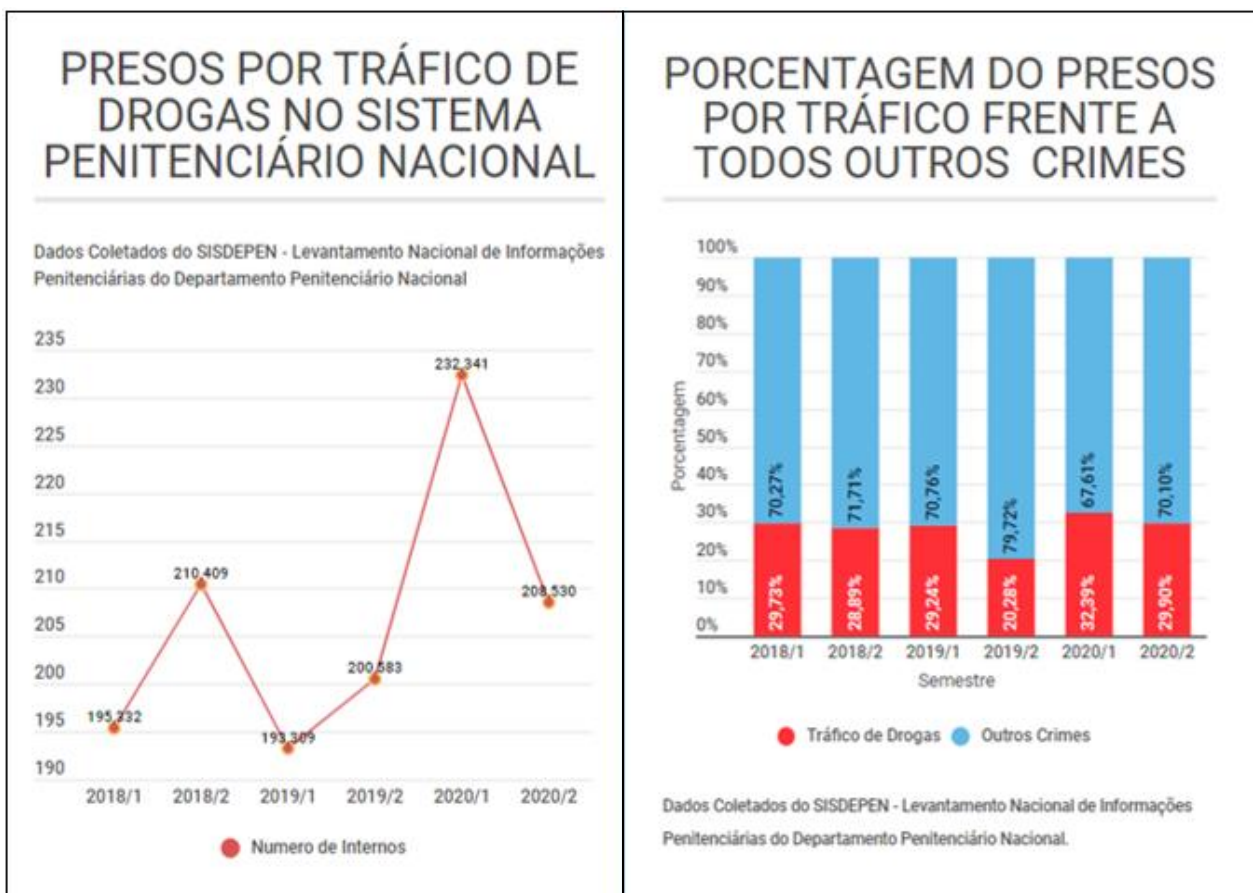
Gráfico 1 – Crescimento Apreensão de Drogas 2020 - 2021



Fonte: Elaboração Própria

Após essa pequena demonstração de uma noção de quantidade de drogas ilícitas transitando no país, também pode-se ratificar a ascensão dessa atividade ilícita através de dados informados Departamento Penitenciário Nacional, onde através do SISDEPEN divulga dados dos internos correlacionado com quantidade de incidências por crimes, em um análise feita no sistema pode constatar que a porcentagem do crime de tráfico de drogas é muito grande levando em conta todos os outros crimes, conforme pode-se observar os gráficos abaixo:

Gráfico 2 – Presos por Tráfico de drogas

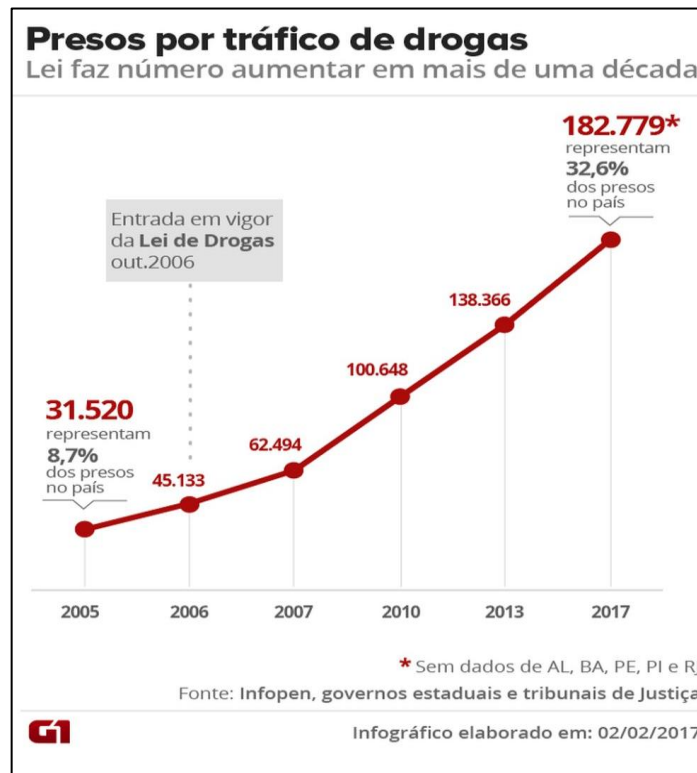


Fonte: Elaboração Própria – adaptado do SISDEPEN

Embora o gráfico demonstre certa estabilidade na porcentagem e número de internos no sistema penitenciário nacional por crimes relacionado a drogas, deve ater-se que a estabilidade é em alta, tendo em vista que a média da porcentagem do referido crime em contrapartida a todos outros crimes reunidos.

Em análise ainda aos dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional, é plausível observar que houve um crescimento em presos por tráfico de drogas, em 2005 os internos por esse crime representavam 8,7% dos presos em território nacional, em 2017 passou para a porcentagem de 32,6%, saindo de 31.520 internos para 182.779, ou seja, após a vigência da nova lei de drogas em 2006, um crescimento de mais de 400% até o ano de 2017. Conforme pode-se observar em gráfico elaborado em 2017:

Gráfico 3 – Crescimento após Lei de Drogas vigente.



Fonte: (G1, 2017)

2.2 DO CONCEITO DE DROGAS

Embora hoje o termo droga seja comum para a sociedade, essa nomenclatura sofreu algumas alterações nas leis revogadas frente a atual legislação vigente no País.

Na primeira legislação específica no assunto drogas vigente no país voltada especificamente para Drogas era usado o termo “*substância entorpecente*”, conforme observar-se no artigo 2º da Lei 6.368 de 21 de outubro de 1976:

Art. 2º Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída **substância entorpecente** (grifo do autor) ou que determine dependência física ou psíquica.

A legislação que passou a vigorar lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, aduz consigo pela primeira vez o termo “*droga*”, substituindo assim então a nomenclatura substância entorpecente, conforme observar-se no artigo no artigo 8º da mesma lei (BRASIL,2002):

Art. 8º São proibidos, em todo o território nacional, o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de todos os vegetais e substratos, alterados na condição original, dos quais possam ser extraídos produtos, substâncias ou

drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, especificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Agora na legislação vigente atualmente em território nacional no artigo 2º da lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, o termo “*drogas*” é ratificado conforme o texto legal (BRASIL,2006):

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

O termo droga é consolidado mundialmente, sendo usada pela Organização Mundial da Saúde, onde por tempo abandonou os termos de tóxicos, narcóticos e substâncias entorpecentes e passou a utilizar o termo droga. Para Henry Bergeron (2012, p.13) a “*droga*” pode ser considerada de forma natural ou fabricada por meios de produtos químicos na qual tem a finalidade e a capacidade de causar modificação ou variação do estado normal da consciência de um ser humano, entorpecendo-a de forme em que a perceptiva normal seja alterada.

Na legislação de 1976 supracitada, o uso do termo substância entorpecente que causava uma interpretação muito ampla tendo em vista que considerava qualquer substância que determinava dependência física ou psíquica. Podendo assim algum tipo se substancia que não se engloba em relação ao tráfico de drogas ilícitas ser considerada crime dependendo da interpretação. A legislação vigente aparece com o termo droga para acabar com a discursão e assim finalizando o debate doutrinário.

Para a doutrinadora Maria Lúcia Karam (1993, p.26) o conceito de drogas segue na mesma linha do autor Henry Bergeron:

[...] definições um pouco mais precisas, sendo comumente aceito o conceito de droga como toda substância que, atuando sobre o sistema nervoso central, provoque alterações das funções motoras, do raciocínio, do comportamento, da persecução ou do estado de ânimo do indivíduo, podendo produzir, através de seu uso continuado, um estado de dependência física ou psíquica. [...] pode-se entender por dependência psíquica o impulso psicológico que leva ao uso contínuo da substância, para provocar prazer ou evitar o mal-estar provocado por sua falta, caracterizando-se a dependência física pelo estado fisiológico, manifestado por sintomas dolorosos, conhecidos como síndrome de abstinência, decorrente da interrupção da ingestão regular da substância em questão [...]

A definição de droga encontra-se presente de diferentes formas em bibliografias que tratam sobre o assunto, embora existam divergências em seu conceito puro e literal, grande parte da literatura encontra um ponto comum, na forma em que expressam

que o uso de drogas, se encontram presentes na vida da humanidade desde os primórdios em tempos extremamente remotos. Conforme Escohotado (1996), a droga se faz presente desde quando a sociedade era primitiva, onde eram empregadas em cultos religiosos, festas e rituais.

De fato, não é razoável comparar as drogas em épocas remotas, com o uso atualmente na sociedade contemporânea, mas para tratar do grande imbróglio da sociedade do tráfico de drogas em território nacional, primeiro deve-se observar a evolução das drogas ao decorrer da história e sua evolução até a origem da proibição. Para Escohotado (1996, pg.9):

Por droga, psicoactiva ou não, continuamos a entender o que desde há milénios pensavam Hipócrates e Galeno, pais da medicina científica: uma substância que em vez de ser vencida pelo corpo (e assimilada como simples nutrição), é capaz de vencê-lo, provocando em doses ridiculamente pequenas se comparadas com as de outros alimentos grandes alterações orgânicas, anímicas ou de ambos os tipos

No do Século XVI ao Século XVIII, a palavra droga era usada para se referir a produtos naturais que eram usados na gastronomia e a cura de doenças (Carneiro, 2005). Como expresse anteriormente o Historiador Escohotado (1996), aduz que a droga em períodos não contemporâneos era usada de forma espiritual e religiosa, eram usadas e consideradas pela sociedade da época em seu sentido social e Sagrado, eram usadas por terapeutas, médicos, líderes religiosos como meios para alcançar uma suposta cura de doença.

Embora usada para o destino supracitado, as substâncias psicoativas também eram utilizadas em festividades e em rituais religiosos, chegando à conclusão que naquela época a droga tinha um significado distinto da atualidade, eram usadas pela sociedade de forma em que eram destinadas ao bem individual, coletivo e espiritual, não possuindo qualquer tipo de valor comercial e sim valor de uso das substâncias para alcançar os fatores anteriormente citados.

Seguindo a linha do tempo, com avanço do mercantilismo a droga passou a ser objeto de troca e deixou de ser algo territorial, cultural, regional de um povo e se espalhou pelas nações. Embora a droga tenha mudado no aspecto de valor, deixando de ter valor no seu uso e passando para valor de troca, o impacto social que causava ainda era de menor potencial ofensivo, entretanto a droga a partir desse momento passou a ser mercadoria, conforme pode-se observar no conceito exposto por Cássio da Silva Calvete e Taciana Santos de Souza, (2020, p. 406)

Conforme essa definição, a partir do mercantilismo, as drogas transpuseram da utilidade de uma comunidade primitiva, de um uso local, limitado a uma cultura, para um uso mais expansivo e abrangente, qualificando-se pelo uso social (e não apenas local), acarretando trocas comerciais e, conseqüentemente, agregando valor econômico. Por fim, a droga transformou-se em mercadoria. (CALVETE, SOUZA, 2020, p. 406)

Por fim no dicionário de língua portuguesa de Silveira Bueno a palavra droga significa:

“**Droga**, s. f. Qualquer substância ou ingrediente que se aplica em tinturaria, farmácia etc.; (fig.) coisa de pouco valor; dar em – nenhuma: molograr; não dar bom resultado, fracassar. dro.ga.”

Analisando o termo no dicionário a droga se resume a substância ou ingrediente farmacológico, e coisa de pouco valor, nesse caso mostrando-se um conceito retrógrado, conforme demonstrado anteriormente a droga atualmente possuem um grande valor financeiro em escala mundial.

3 A LEGISLAÇÃO COMUM NO CONTEXTO DO TRÁFICO E USO DE DROGAS NO PLANO INTERNO

Embora tenha relatos de a primeira legislação relacionada ao combate das drogas em território nacional, se realizou quando o Brasil era colônia de Portugal, foi estabelecida e impressa no poder do Dom Filipe II, conforme Clay Nascimento Simões (2019).

No plano interno, a primeira legislação aplicável ao nosso território, quando ainda era colônia de Portugal, ao tratar do tema drogas foram as Ordenações Filipinas elaboradas no governo de Dom Filipe I, sendo uma reforma das Ordenações Manuelinas. No entanto, só foi estabelecida e impressa no poder de Dom Filipe II.

O Código Penal de 1890, embora evidenciando que o foco da lei não era o combate das substâncias entorpecentes, vindo a se apresentar somente mais tarde com a influência comandada pelos Estados Unidos ao combate as drogas, trouxe em seu texto legal, no capítulo III no qual se referia aos crimes de saúde pública, no qual no título III inseria os crimes contra a tranquilidade publica, e no seu artigo 159 aludia questões em relação as drogas de forma relativa (BRASIL, 1890):

Art. 159. Expor á venda, ou ministrar, substâncias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitários: Pena – de multa de 200\$000 a 500\$000.

Nesse período as drogas eram chamadas de “*substâncias venenosas*”, em julho de 1921 em tentativa de massificar o combate a ascensão dessas substâncias e influenciado pela convenção de Haia de 1912, editou-se o Decreto n.º 4.294, regulamentado pelo Decreto n.º 14.969, conforme Victor Pereira Avelino (2010, pg.3):

Na tentativa de efetivar o combate ao crescente uso de "substâncias venenosas" no país, editou-se em julho de 1921, sob a inspiração da Convenção de Haia de 1912, o Decreto n.º 4.294, regulamentado pelo Decreto n.º 14.969.

Os dispositivos em comento abordavam não apenas aspectos criminais, como a cominação de pena de 1 a 4 (quatro) anos para as infrações de venda e uso de entorpecentes, mas também medidas relativas ao controle do comércio, necessidade de prescrição médica e normas de registro.

Clay Nascimento Simões cita em seu artigo que Vicente Greco Filho alega em sua obra em 1984 que o combate as drogas se intensificaram em 1964 quando o Brasil aderiu a Convenção Única de Nova York conforme pode-se observar adiante em texto *in verbis*, Clay Nascimento Simões (2019, apud GRECO FILHO, 1984, p.35):

Vicente Greco Filho explica que na década de 1930 houve o advento de novas Conferências que objetivaram cessar a dependência de substâncias ilícitas, o que resultou num freio à produção com objetivos científicos e medicinais. Através de decreto promulgado no Brasil em 1964, o país aderiu a Convenção

Única de Nova York. Nesse viés, nota-se que a busca e aprimoramento no combate ao tráfico de drogas tornou-se mais severo. Inicialmente, o governo passou a dar atenção somente às substâncias entorpecentes de conhecimento popular (como o exemplo da maconha e da cocaína), deixando de lado as drogas de conhecimento mais recente, tais como LSD e anfetaminas. (GRECO FILHO, 1984, p.35).

Entretanto em 1932 foi publicado o decreto nº 20.930 de 11 de janeiro de 1932 pelo então presidente Getúlio Vargas, onde em seu artigo 1º taxou as drogas ilícitas e entorpecentes, nomenclatura esta que só veio a ser utilizada anos depois, onde no decreto a nomenclatura utilizada é substâncias tóxicas, conforme observar-se *in verbis* (BRASIL, 1932):

Art. 1º São consideradas substâncias tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente, para os efeitos deste decreto e mais leis aplicáveis, as seguintes substâncias e seus sais, congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades farmacêuticas correlatas:

I - O ópio bruto e medicinal. II - A morfina. III - A diacetilmorfina ou heroína. IV - A benzoilmorfina. V - A dilandide. VI - A dicodide. VII - A eucodal. VIII - As folhas de coca. IX - A cocaína bruta. X - A cocaína. XI - A ecgonina. XII - A "canabis indica

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Saúde Pública reverá, quando necessário, o quadro das substâncias discriminadas neste artigo, para o por de acordo com a evolução da química-terapêutica no assunto.

Neste mesmo dispositivo legal o uso das drogas, ou como era chamada em seu texto legal "*toxicomania ou intoxicação habitual*", passou ser considerado doença de notificação compulsória conforme deve-se observar no artigo 44 do Decreto nº 20.930 de 11 de janeiro de 1932 (BRASIL, 1932):

Art. 44. A toxicomania ou a intoxicação habitual por substâncias entorpecentes é considerada doença de notificação compulsória, feita com caráter reservado, à autoridade sanitária local.

Neste mesmo ano ocorreu a publicação do Decreto nº 22.213 no qual discorria especificadamente sobre o crime de tráfico de drogas, ou como a nomenclatura do dispositivo legal apresentava "*substâncias entorpecentes*" em seu artigo 159 (BRASIL, 1932):

Art. 159. Vender, ministrar, dar, trocar, ceder ou, de qualquer modo, proporcionar, substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses actos sem as formalidades prescriptas pelo Departamento Nacional de Saúde Publica; induzir ou instigar por actos ou por palavras o uso de qualquer dessas substâncias: Pena – de prisão celular por um a cinco anos e multa de 1:000\$ a 5:000\$000

Avançando na linha do tempo evolutiva da legislação em âmbito interno, alcança-se ao Código Penal de 1940 que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, que expôs no artigo 281, no capítulo de crimes contra a saúde pública, sob o nome descrito

“*Comércio Clandestino ou facilitação pro uso de entorpecentes*”, o delito do tráfico de drogas *in verbis* (BRASIL, 1940):

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Esse artigo ao longo do tempo, sofreu algumas alterações em seu texto à medida que os cenários foram se alterando, de acordo com o que passarei a analisar, a partir desta ocasião. Em 1964, através da Lei nº 4.451 acrescentou a conduta de plantio de qualquer substância que podia gerar algum tipo de alteração física ou mental, com o poder de entorpecente, conforme observar-se no primeiro núcleo da nova redação do artigo 281 do Código Penal *in verbis* (BRASIL, 1964):

Art 1º O artigo 281 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 281. **Plantar** (destacado pelo autor), importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo, substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de dois a dez mil cruzeiros.

Continuando a análise, em 1968 através do decreto nº 385 do dia 26 de dezembro, foi publicado uma nova alteração do dispositivo legal, no qual passou a vigorar nova redação, acrescentando os núcleos “*preparar e produzir*”, no caput o referido artigo 281 do Código Penal, conforme texto a seguir:

Art 1º O artigo 281 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), modificado pela Lei nº 4.451, de 4 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 281. Importar ou exportar, **preparar, produzir** (grifo nosso), vender, expor a venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou de desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Comércio, posse ou facilitação destinadas à entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica.) Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de 10 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

E modificando também a pena relacionado a pecúnia, onde no texto antigo era de dois a dez mil cruzeiros e passou a ser de 10 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente em território nacional.

Através da Lei nº 5.726/71 publicada em 29 de outubro de 1971, o combate as drogas sofreram uma significativa mudança, de acordo que o texto da lei dispunha sobre “*medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou*

que determinem dependência física ou psíquica”. Tendo em vista a explicação trazida na obra de Greco Filho e Rassi (2009, p.70), aduzindo que:

[...] em linhas gerais, procurava a Lei n. 5.726/71 ressaltar a importância da educação e da conscientização geral na luta contra os tóxicos, único instrumento realmente válido para se obter resultados no combate ao vício, representando, como já dissemos, a iniciativa mais completa e válida na repressão aos tóxicos no âmbito mundial na sua época.

Essa Lei teve suma importância tendo em vista que separou de fato o crime de tráfico de entorpecentes previsto no artigo supracitado de nº 281, do uso de drogas, no artigo 1º da referida lei dispunha que *“toda pessoa física ou jurídica, tem o dever de colaborar com o combate do tráfico do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.”*

A lei também separou um capítulo com numeral II, na qual tratou-se especificamente sobre a *“recuperação dos infratores viciados”*, dispõe o artigo 9º e seguintes da Lei nº 5.726/71 (BRASIL, 1971):

Art. 9º Os viciados em substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, que praticarem os crimes previstos no art. 281 e seus §§ do Código Penal, ficarão sujeitos às medidas de recuperação estabelecidas por esta lei.

Com a publicação da Lei Federal nº 6.368 em outubro de 1976, o artigo 281 do Código Penal foi revogado, juntamente com Lei nº 5.726/71, porém a nova redação sofreu grande influência desta última citada, tendo em vista que distinguiu a posse de uso próprio do tráfico de drogas, pode-se observar na redação do dispositivo legal da Lei Federal nº 6.368 no artigo 12 (tráfico de drogas e no artigo 16 (uso e posse), *in verbis*:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Importante ressaltar que embora o uso e posse fosse visto de forma separada do tráfico de drogas nesta legislação ainda era criminalizado, podendo o usuário ser punido com detenção de 6 meses a 2 anos de detenção.

Com o advento da Lei 11.343 de agosto de 2006, ficou superada a legislação anterior citada e passando o crime de tráfico de drogas a vigorar com a nova redação do artigo

33 e do usuário na redação do artigo 28 da referida lei, conforme segue *in verbis* (BRASIL, 2006):

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Embora não houvesse mudança significativa no texto relacionado ao tráfico de drogas, na atual legislação vigente trouxe um aumento na pena mínima do crime, quando na legislação anterior era de 3 (três) a 15 (quinze) anos e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Na atual passou a ser o mínimo de 5 anos e com o pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Enquanto a legislação anterior focava apenas na repressão do tráfico de drogas na figura do traficante, a legislação vigente passou a ver o assunto drogas como problema de saúde pública, onde focou na ressocialização do usuário deixando de puni-lo, buscando seu tratamento e passando a punir o crime de traficância de forma mais firme. Os núcleos da legislação vigente embora pareçam ser claros, encontram alguns problemas enquanto a sua delimitação balizadora, conforme passo a analisar.

3.1 O TRÁFICO DE DROGAS NA LEGISLAÇÃO COMUM

Após decorrer sobre o conceito, breve histórico e legislações em plano interno passo a analisar o referido tráfico de drogas previsto nas legislações vigentes, e primeiramente deve-se analisar o conceito do tráfico drogas, para esse sentido Guilherme de Souza Nucci (2012, p.249) nos ensina que:

Tráfico significa tanto comércio quanto tráfego ou fluxo de coisas e mercadorias, valendo dizer que, em tese, o comerciante de drogas, que visa ao lucro, mas também o simples passador podem ser denominados de traficantes, pois fazem a substância entorpecente circular de mão em mão. Certamente, ambos devem ser punidos, pois suas condutas geram perigo à saúde pública.

Portando o tráfico é o movimento de substâncias ilícitas, desde a preparação ao transporte e a venda ao consumidor final que se caracterizam pelos usuários de

drogas, para Gilberto Thums (2007, p. 47-48), o tráfico pode se resumir em qualquer conduta na qual a traficância de drogas ilícitas, se dá como objetivo de fornecer ou destinar drogas a terceiros, essa traficância pode ou não ter o intuito de lucro.

Na legislação vigente sob o número de lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, em seu artigo 33 aduz o crime de tráfico de drogas, *in verbis*: (BRASIL,2006)

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O núcleo “Importar” para Vicente Greco Filho (2012), pode ser considerado a ação de fazer adentrar-se em território nacional, em seus limites territoriais, seja em ambientes terrestres fronteiriços, espaço aéreo controlado pelo Brasil e mar territorial.

Este núcleo, “Exportar” para o mesmo autor, é caracterizado pela intenção de transpor as fronteiras supracitadas, com intenção de internacionalizar o objeto de crime.

“Remeter” para Nucci (2010) é referente a ação de envio em âmbito nacional, ou seja, dentro das fronteiras do Brasil. Importante ressaltar que o verbo exportar deve ter a intenção de envio para território nacional, se a vontade do agente for enviar o objeto do crime dentro do território nacional, será induzido no núcleo remeter.

Os próximos três núcleos, causam certa dificuldade em seus conceitos, pois estão separados por uma linha muito tênue de diferenciação, conforme passo a descrever os parágrafos seguintes.

O núcleo “preparar” conforme Greco (2012) é o fato de realizar a junção de componentes químicos, para após essa etapa transformar de fato em uma substância psicoativa que causam dependência, além desta, também se enquadra nesse núcleo a pessoa que faz a combinação de duas ou mais drogas, importante ressaltar que na conduta de preparação, não é constituída a criação da droga de fato, somente há a mistura dos componentes ou substâncias que se fazem presente na droga em preparação.

“Produzir”, é a etapa após a preparação, aqui já foi de fato efetuado a mistura dos componentes químicos, caracterizado pelo núcleo “preparar”, conforme Nucci (2010)

o núcleo fica caracterizado pela participação do agente na criação de fato da droga, produzindo algo que em tese não existia.

Agora por fim desses núcleos separados por um pequeno detalhe, deve-se falar do “fabricar”, para Greco (2012) seria a produção em nível industrial, Nucci (2010) em seu conceito, retrata o núcleo próximo ao autor anterior, para este, fabricar seria a produção, com a utilização de maquinário com fins de produzir em grande escala.

“Adquirir” é a mera ação de obter a substância ilícita, para Greco (2012) esse núcleo não atinge o campo material, pois acaba de certa forma, sendo subsidiário, visando que existem núcleos no texto legal que podem ser equiparados nessa conduta.

O núcleo “vender”, é de fato o ato de transferir drogas e aceitar em forma de dinheiro ou de algum benefício em troca, que no conceito proposto sua característica pode ser transferir drogas e obter determinados benefícios seja em forma de dinheiro em espécie ou bem conforme Greco (2012).

“Expor a venda”, pode ser caracterizada pela ostensividade no ato da venda, tornando a droga acessível com a finalidade de alcançar o usuário consumidor final da droga, pode se caracterizar na forma de em grande escala, quando o fornecimento é oferecido e disponibilizado para traficantes menores.

Agora o núcleo “Oferecer” para Greco (2012) é o fato do agente de forma intencional e gratuita, ostenta a droga ao usuário com a finalidade de mostrar a mercadoria para que seja efetuada a compra. Pode ser caracterizada também pelo oferecimento de forma onerosa.

“Ter em depósito” é a ação do agente manter de forma provisória a droga alojada, com a finalidade de transpor a droga de um lugar a outro conforme Greco (2012), diferentemente do núcleo guardar.

O núcleo “trazer consigo”, como o próprio nome indica é a conduta do deslocamento do agente com a droga, este é caracterizado pelo transporte feito de forma pessoal pelo agente conforme aduz Greco (2012). “Guardar” é o fato de o agente praticar a conduta do armazenamento da droga como forma de ocultação ou até disponibilização de droga a terceiros.

O último núcleo o dispositivo legal aduz a conduta de “prescrever”, conforme Greco (2012) neste caso o sujeito ativo é restrito ao profissionais da área de saúde, onde

ocorre a indicação ou a entrega de receita de substância ilícita ou que possa gerar dependência psicoativa, pode ser caracterizado pela alta dosagem de substâncias anteriormente citadas, porém Nucci (2010) alega que este núcleo é sem sentido comum e não restrito a profissionais da saúde, porque a indicação e ou prescrição pode ser feita por curandeiro, como é comum em pequenas tribos indígenas.

3.2 DO USO DE DROGAS NA LEGISLAÇÃO COMUM

O uso de drogas ilícitas na legislação vigente, está prevista no artigo 28 da lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, embora o antigo artigo 16 da Lei nº 6.368 de 1976 tenha sido revogado pela nova redação, houve ainda as alterações quanto aos núcleos trazidos pelo novo texto legal e pôr fim a despenalização do uso e posse para consumo, conforme análise na comparação adiante:

Tabela nº 1 – Quadro comparativo uso e posse de drogas

Artigo 16 Lei nº 6.368/76	Artigo 28 da Lei 11.343/06
Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.	Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal.
Pena – Artigo 16 Lei nº 6.368/76	Pena - Artigo 28 da Lei 11.343/06
Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.	I - Advertência sobre os efeitos das drogas; II - Prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Fonte: Elaboração Própria.

Observar-se que houve a inserção de dois novos núcleos no novo texto legal, “tiver em depósito e transportar”, passando a abranger a conduta de o agente obter a droga para seu consumo e transportá-la para o mesmo fim, sendo enquadrado como as outras condutas já englobadas no consumo e posse drogas.

Enquanto a pena na antiga redação era considerada crime com detenção, na nova redação passou a ser despenalização, importante ressaltar que nesse quesito existem

divergências doutrinárias, onde majoritariamente os autores e professores defendem que houve a descriminalização, entretanto, a conduta do agente continua sendo ilícita, tendo em vista que não houve a legalização do uso, mas apenas não prevendo mais a pena de detenção do agente. Luiz Flávio Gomes defende que houve a descriminalização da conduta.

Ora, se legalmente (no Brasil) ‘crime’ é a infração penal punida com reclusão ou detenção (quer isolada ou cumulativamente com multa), não há dúvida que a posse de droga para consumo pessoal (com a nova Lei) deixou de ser ‘crime’ porque as sanções impostas para essa conduta (advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimentos a programas educativos – art. 28) não conduzem a nenhum tipo de prisão. (grifo nosso) Aliás, justamente por isso, tampouco essa conduta passou a ser contravenção penal (que se caracteriza pela imposição de prisão simples ou multa). Em outras palavras: a nova Lei de Drogas, no art. 28, descriminalizou a conduta da posse de droga para consumo pessoal. Retirou-lhe a etiqueta de ‘infração penal’ porque de modo algum permite a pena de prisão. E sem pena de prisão não se pode admitir a existência de infração ‘penal’ no nosso País. Diante de tudo o que foi exposto, conclui-se que a posse de droga para consumo pessoal passou a configurar uma infração sui generis. (MARSON, apud. GOMES, 2006, p. 110)

Em sentido contrário e diverso o doutrinador Renato Marcão, defende que apenas ocorreu a despenalização da pena privativa de liberdade.

(...) o Código Penal brasileiro é de 1940 e, portanto, elaborado sob o domínio de tempos em que nem mesmo as denominadas “penas alternativas” se encontravam na Parte Geral do Código Penal (...) O Direito Penal daquela época era outro, bem diferente do que agora se busca lapidar, e bem por isso a definição fechada e já desatualizada do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal não resolve a questão, segundo entendemos. (...) A ausência de cominação privativa de liberdade não afasta, nos tempos de hoje, a possibilidade de a conduta estar listada como crime ou contravenção. (...) Há que se levar em conta, ainda, que o art. 28 se encontra no Título III (Das atividades de Prevenção do Uso Indevido, Atenção e Reinserção Social de Usuários e Dependentes de Drogas), Capítulo III, que cuida “Dos Crimes e das Penas”, e que a Lei 11.343/2006, lei federal e especial que é, cuidou de apontar expressamente tratar-se de crimes as figuras do art. 28 (caput e § 1º), não obstante a ausência de qualquer pena privativa de liberdade cominada. (MARSON, apud. MARCÃO, 2007, p. 59-60)

Tendo exposto, a antiga redação da Lei 6.368/76 que tinham como finalidade clara de punir com rigor todas as condutas, com repressão a condutas ligadas a drogas, a nova legislação passou a ver como questão de saúde pública.

Embora o consumo e o porte de drogas, não se resuma apenas a substância maconha, deve-se expor como exemplo, tendo em vista que é a droga mais consumida atualmente segundo pesquisa realizada pela FIOCRUZ em 2015, qual a quantidade em peso presentes em cigarros de maconha encontradas em decisões.

Figura 1 – Quantidade em peso de cigarros de maconha em decisões

Peso (massa) dos cigarros de maconha encontrados em decisões
TJRS – HC 70049277924: cigarro de maconha pesando 0,72g
TJRS – HC 70050159789 : cigarro de maconha pesando 1,1135 g
TJRS – Ac 70036787356, 1.ª Câmara. Crim.: duas pontas de cigarro de maconha pesando, aproximadamente, 0,67 gramas
TJRS – Ac 70029718541: um cigarro de maconha (pesando aproximadamente 1,26g

Fonte: ALVES, MARREIROS, 2015.

Conforme pode-se observar são quantidades ínfimas, devendo ressaltar que o peso supracitado, é considerado a somatória do papel, com a substância entorpecente, ou seja, a quantidade no que se refere a droga ilícita é menor. Importante ressaltar que a norma não especifica a quantidade de drogas, para que seja considerada para uso próprio, devendo ser observado nas decisões, o caso concreto.

4 DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL MILITAR

Embora o Código Penal Militar vigente no Brasil, já tenha um tempo longo que foi publicado, existem relatos de legislações em território brasileiro desde o ano 1763, conforme analisa-se em uma linha do tempo as versões e evoluções do Código Penal Militar, até o último vigente.

A primeira legislação vigente no Brasil conforme dito anteriormente foi no ano de 1763, por meio dos Artigos de Guerra do Conde Lippe, conforme Ricardo Freitas (2015), vendo sendo ratificado por múltiplos documentos, e pelo principal o alvará de 26 de abril de 1800, conforme exposto a seguir.

A primeira legislação penal militar brasileira foram os Artigos de Guerra do Conde Lippe, de 1763, confirmada pelo Alvará de 26.04.1800, que se fizeram acompanhar por diversos outros documentos legais do fim do século XVIII ao início do século XIX, dentre os quais a Ordenança de 09.04.1805 que definia as espécies do crime de deserção (FREITAS, 2015, p. 68).

Ricardos Freitas (2015) expressa em sua obra que com a independência, foi publicado o decreto de 24 de outubro de 1828, onde expressava em seu texto, regras e aplicações ao Direito Penal Militar em tempos de guerra, não diferente do anterior sofrendo diversas mudanças e alterações por meio de documentos, como o caso da Provisão de 20 de outubro de 1834, regulamento de 23 de outubro de 1838 e o aviso de 03 de setembro de 1945, que alterou o decreto, acrescentando crimes militares.

Depois da independência, o Decreto de 24.10.1828 tratava da aplicação do direito penal militar em tempo de guerra. A Provisão de 20.10.1834 incluiu, dentre os crimes militares, “os que violam a santidade e a religiosa observância do juramento prestado pelos que assentam praça”. Seguiram-se o Regulamento de 23.10.1838, a Lei de 03.12.1841 e o Aviso de 03.08.1945, disciplinando, respectivamente, as hipóteses de aplicação da legislação penal militar em tempo de guerra; a aplicação da legislação penal militar e do foro militar a revolucionários, ainda que civis; e a submissão a Conselho de Guerra de militar que resiste a ordem de prisão e fere um colega de farda. (FREITAS, 2015, pg. 68)

Conforme o mesmo autor, em 1851 através da Lei 631 de 18 de novembro, foram expressos na legislação crimes em âmbito militar relacionados a tempo guerra, que após 10 anos, elaborou-se um anteprojeto de Legislação Militar, que para o autor “pecava pelo excesso de severidade”, prevendo a execução de pena sem que fosse observada possíveis situações atenuantes, entretanto através do decreto 949/1890 foi criado o Código Penal da Armada a República seguiu outra linha.

A República, no entanto, propiciou, também, por simples Decreto, a criação do Código Penal da Armada (Dec. 949, de 05.11.1890) que, por sinal, foi

substituído pelo Dec. 18, de 07.03.1891 e, em setembro de 1899, ampliado pela Lei 612 ao Exército. A partir deste momento, passou-se a adotar a expressão usual Código Penal Militar. (FREITAS, 2015, pg. 69)

Seguindo a análise temporal, de acordo com Ricardo Freitas (2015) em 1944 através da publicação Decreto lei nº 6.227/1944 revogou a norma anterior, este Código teve grande influência da Legislação Penal Militar Italiano, onde assim ocasionou o fracionamento do Código em duas partes, a primeira parte tratava-se dos crimes cometidos em tempo de paz, na segunda parte os crimes cometidos em tempo de Guerra. Importante ressaltar que nesta legislação ainda não havia a diferenciação dos crimes militares próprios e impróprio, e por fim fixando a maioria penal em 16 anos, vedando qualquer tipo de sanção pecuniária do militar infrator.

E por fim alcança-se o Código Penal Militar vigente o Decreto Lei 1.001 de 21 de outubro de 1969, sofrendo grande influência do governo militar vigente na época, e consoante a este fato, Ricardo Freitas (2015, p. 69) aduz que este Código “inspirou-se nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Revisora do Anteprojeto de Código Penal de autoria de Nélson Hungria, tendo sido ainda acrescido de sugestões oferecidas pelas Forças Armadas.”

4.1 DO CRIME MILITAR

De forma introdutória, antes de percorrer sobre o declara do artigo e crime no âmbito militar que se refere este trabalho, é de suma importância balizar o crime militar, o diferenciando do crime incorporado na legislação comum.

Ao crime *commum* se *opõe*, conforme a lição clássica, o crime militar. Um regula-o, a lei *commum*; outro, a lei de exceção. Para *aquelle*, o direito do *paizano*; para este, o direito do soldado. O primeiro tem sua repressão *emprehendida* pelo código penal ordinário, é o homicídio, o ferimento, o furto. O segundo recebe uma codificação aparte, é o homicídio praticado por soldado, a deserção, o abandono de posto (LOBO, 1906, p.48-49)

Para Marcelo Uzeda de Faria (2015, p.50-51), o crime militar pode ser compreendido:

O Direito Penal Militar é especial em virtude dos bens jurídicos tutelados: as instituições militares, a hierarquia e a disciplina, o ser viço e o dever militar, bem como a condição de militar como sujeito ativo ou passivo.

[...]

Portanto, numa primeira abordagem, pode-se dizer que crime militar é aquela conduta que, direta ou indiretamente, atenta contra os bens e interesses jurídicos das instituições militares, qualquer que seja o agente. (FARIA, 2015, p. 50-51)

Para José da Silva Loureiro Neto (2010, p.32-33):

A definição pura do crime militar, crime que por militar pode ser praticado, depois de Esmeraldino Bandeira, que admitiu a concepção dos crimes própria e impropriamente militares, tornou-se letra morta, e os chamados crime impropriamente militares criaram na mentalidade dos legisladores da época uma fonte interminável de conceituações de tais crimes, que a definição de crime militar passou a ser esta: 'crime militar é todo aquele que a lei assim o reconhece'. Embora especificamente não o seja, o legislador assim o entendeu e dessa forma tem que ser apreciado.

Conforme esse último conceito exposto, o crime militar sofreu uma derivação, como crimes propriamente militares e por outra forma os crimes impropriamente militares, classificação que de incorpora certa relevância, e que será destrinchado no próximo item.

4.2 DISTINÇÃO ENTRE CRIMES PROPRIAMENTE E IMPROPRIAMENTE MILITARES

Os crimes propriamente militares foram inseridos pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXI que expressa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou **crime propriamente militar** (grifo nosso), definidos em lei; (BRASIL, 1988)

Para a doutrina majoritária, o crime propriamente militar, é aquele que só pode ter como sujeito da pena o militar, ou seja, o cometimento do crime, tem que ser especificamente ter ocorrido por militar. Conforme decisão do processo de apelação julgado pelo Superior Tribunal Militar de número 7000228-96.2019.7.00.0000 no voto proferido pelo Ministro Artur Vidigal De Oliveira em 24/06/2019, que expressou em seu ilustre voto: (STM. apud NEVES STREINFINGER, 2007, p. 245-246)

Nos ensinamentos de Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streinfinger, em Apontamentos de Direito Penal Militar, 2007, vol. 2, pg. 245/6, os autores trazem a seguinte observação: A teoria clássica, ao classificar os delitos militares em próprios e impróprios, enxerga na insubmissão uma exceção, posto ser o único crime militar que somente o civil pode cometer. Justifica-se essa exceção pelo fato de que, apesar de ser praticado por um civil, a incorporação do faltoso, portanto a condição de militar, é condição de punibilidade ou de procedibilidade, nos termos do art. 464, § 2º, do CPPM. Vale dizer que, antes de adquirir a qualidade de militar, com sua inclusão nas Forças Armadas, não cabe ação penal contra o insubmisso. Foi justamente essa excepcional condição da insubmissão que fez com que Jorge Alberto Romeiro idealizasse uma outra teoria para definir os crimes propriamente

militares, **firmando que crime propriamente militar traduz-se por aquele 'cuja ação penal somente pode ser proposta contra militar** (grifo nosso).

Em sentido contrário impropriamente militar, são aqueles crimes que podem estar previstos tanto na legislação especial, tanto na legislação penal comum, ou seja, pode ser cometido por qualquer pessoa, seja ela civil ou militar, sem a especificidade de o agente ser necessariamente militar, estes crimes geralmente estão previstos de forma equivalente e similar no Código Penal Militar e no Código Penal Comum.

O crime no qual se refere este trabalho – artigo 290 do Código Penal Militar – é um crime em sua natureza impropriamente militar, ou seja, pode ser cometido tanto por civil e quanto pelo militar, tendo em vista que o crime prevê em seu *caput*, que o crime seja cometido “em lugar sujeito a administração militar”, podendo ser flagrado nos núcleos penais do artigo qualquer pessoa. Conforme pode-se observar em ementa de 2020 do Superior Tribunal Militar:

APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). PETIÇÃO COM MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MATÉRIA PRECLUSA. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. PORTE E USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM ÁREA MILITAR. RÉU CIVIL. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). SAÚDE PÚBLICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. INCONVENCIONALIDADE DO ART. 290 DO CPM. INCONSTITUCIONALIDADE. CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS. CONSUMO PRÓPRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI 13.491/2017. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. APLICAÇÃO DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. TESES DEFENSIVAS REJEITADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. I - A insurgência da Defensoria Pública da União relacionada à "ausência do Auto de Apreensão", veiculada em petição extemporânea, restou alcançada pelo instituto da preclusão consumativa, a teor do previsto no art. 504 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Anote-se, contudo, que o posicionamento consagrado neste Superior Tribunal Militar (STM) indica que a ausência do referido auto nos cadernos processuais constitui mera irregularidade, contanto que a condenação seja embasada também em outros elementos de prova, a exemplo da hipótese em apreço. Dessa forma, não se vislumbra qualquer mácula à caracterização da materialidade delitiva apta a afastar a sanção penal exarada. Impugnação rejeitada. II - O art. 290 do CPM, além de recepcionado pela Constituição da República, encontra-se em sintonia com as convenções de Nova York e de Viena e, principalmente, com os princípios basilares das Forças Armadas. III - **Diante da consolidada jurisprudência desta Corte Castrense, a penalização do porte e uso de substância entorpecente, nas condições preconizadas pelo art. 290 do CPM, encontra guarida na Constituição da República.** IV - A constatação de pequena quantidade de substância entorpecente não tem o condão de descaracterizar a tipicidade da ação delitiva, pois a conduta atinge bens jurídicos de relevo para a vida militar - a atitude do civil ao utilizar droga em área sujeita à Administração Castrense transparece o escárnio com a autoridade constituída das Forças Armadas. V - A inaplicabilidade dos Princípios da Insignificância e da Subsidiariedade deriva do teor da lesão aos objetos jurídicos salvaguardados pelo tipo penal e pela perfeita adequação típica do fato à norma incriminadora. VI - O porte e o

uso de drogas em área sob a Administração Militar são crimes previstos no art. 290 do CPM, o que afasta a incidência da Lei 11.343/2006, em face do Princípio da Especialidade e da exclusiva proteção aos bens jurídicos tutelados pela norma penal militar (grifo nosso). VII - Não provimento do Recurso defensivo. Sentença condenatória mantida.

(Superior Tribunal Militar. nº . Relator(a): Ministro(a) PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Data de Julgamento: 26/11/2020, Data de Publicação: 16/12/2020)

Embora o crime seja propriamente militar, deve-se balizar que o presente trabalho, delimitou o tema em relação ao cometimento de crime de traficância e uso/porte de drogas aos militares de âmbitos federais e estaduais.

4.3 DO TRÁFICO DE DROGAS NA LEGISLAÇÃO MILITAR

O tráfico de Droga na legislação militar está previsto no artigo 290 do Código Penal militar no capítulo de crimes contra a saúde, conforme texto legal expresso *in verbis*:

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão, até cinco anos.

Conforme o parágrafo primeiro do referido artigo, no qual se perfaz o título de casos assimilados, ocorre o fato típico do crime, mesmo que em lugar não sujeito à administração militar, quando:

I - o militar que fornece, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a outro militar; II - o militar que, em serviço ou em missão de natureza militar, no país ou no estrangeiro, pratica qualquer dos fatos especificados no artigo; III - quem fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a militar em serviço, ou em manobras ou exercício.

E na forma qualificada conforme o mesmo artigo em seu parágrafo segundo, expressa que ocorre quando o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário, sendo para este a pena é reclusão de dois a oito anos.

O aludido artigo soma o total de 11 núcleos em seu *caput*, contendo as hipóteses através dos seus verbos, os fatos geradores do ilícito, tendo em vista que a maioria dos núcleos, foi conceituado no subcapítulo que tratava do tráfico de drogas na legislação comum, deve-se focar que embora o dispositivo legal do Código Penal Militar tenha a ausência de 7 núcleos tipo em relação a legislação comum, na

especialidade de seu texto, trouxe o verbo “receber”, que por sua vez não se encontra previsto no artigo 33 da lei 11.343/06, “Receber é aceitar (dativa); aceitar em pagamento; tomar (o que é devido); obter como recompensa ou favor, a substância entorpecente”.(ASSIS, 2004, p. 630)

Conforme monografia de Alberico Savio Peixoto de Queiroz (2014, p.23), “os bens jurídicos tutelados no tipo penal mencionado são diretamente, a incolumidade pública e a saúde, e indiretamente, como todo crime de natureza militar, a disciplina e a hierarquia militar.” Ratificando está ideia o referido autor cita os doutrinadores Neves e Streifinger, que expressam:

Vários bens, na acepção genérica acima descrita, interessam ao Direito Penal Militar, destacando-se, obviamente, a hierarquia e a disciplina, hoje elevadas a bem jurídico tutelado pela Carta Maior. (...) levando-nos a concluir que em alguns casos teremos um bem jurídico composto como objeto da proteção do diploma penal castrense. (QUEIROZ, 2014, p.24 apud NEVES E STREIFINGER, 2012)

4.4 DO USO DE DROGAS NA LEGISLAÇÃO MILITAR

Conforme expresso no texto legal do artigo 290 do Código Penal Militar citado anteriormente, a legislação especial, não constitui por si própria diferenciação do traficante de drogas e do porte mesmo que para uso próprio, sendo englobados no mesmo dispositivo com a pena compreendida de forma em que usuários e traficantes pudessem ser condenados de forma igualitária.

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, **trazer consigo, ainda que para uso próprio**, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar: **Pena - reclusão, até cinco anos.** (grifos nosso)

Importante ressaltar novamente que o dispositivo em questão, está redigido no capítulo e título de crimes contra saúde, desta forma gerando diversas divergências em sua aplicabilidade frente ao princípio da insignificância, e bem tutelado juridicamente, divergências essas que serão discutidas no próximo capítulo deste trabalho de conclusão.

5 AS DIVERGÊNCIAS DA LEI 11.343/06 E O CÓDIGO PENAL MILITAR

Após discorrer sobre uma breve contextualização do histórico do tráfico de drogas, a ascensão mundial, o conceito de drogas, passarei a analisar as diversas divergências entre a legislação comum e a legislação militar, balizando está análise ao crime de tráfico de drogas e pôr fim do porte e uso de drogas – artigo 33 e 28 da lei 11.343/06 e o artigo 290 do Código Penal Militar.

Este capítulo será dividido em dois pontos, a primeira tratativa será o crime de tráfico de drogas, e a disparidade de penas entre as duas Codificações e o em outro quesito será a despenalização do porte e uso na legislação comum e do sancionamento do mesmo fato em âmbito militar, analisando os dispositivos e os entendimentos das cortes superiores.

5.1 AS DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS – ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 VERSUS ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR

Conforme introduzido anteriormente dos capítulos que perfazem este trabalho, será analisado de forma mais profunda os artigos em questão, e a sua realidade fática. Tomarei a licença de citá-los novamente, para que a leitura fique mais dinâmica e a análise de seja de fácil visão.

Importante ressaltar que a lei 11.343/06 que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, entrou em vigor quando o combate contra as drogas já era uma realidade em todo território nacional, e no seu artigo 33, instituiu núcleos para o crime de tráfico de drogas, como uma pena considerada de certa forma satisfatória ao analisar a situação atual em que o tráfico de drogas em território nacional, criando assim ao olhar legislativo, uma legislação a altura da ascensão do tráfico de drogas e do seu referido combate. Veja-se (BRASIL,2006):

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Por outro viés o artigo 290 do Código Penal Militar quando entrou em vigor em 1969, sofreu grandes influencias militares, tendo em vista o regime militar que o Brasil passava, de fato a guerra contra as drogas não era um das preocupações mais importantes na época, e de fato, com o controle militar os traficantes de drogas não conseguiam tanta liberdade para a comercialização ilícitas de seus produtos, importante ainda ressaltar que o tráfico de drogas no século passado não tinha nem de perto a proporção em seu tamanho e organização presente nos dias atuais, com sua ascensão chegando a níveis jamais vistos.

Agora observa-se no artigo previsto no Código Penal Militar para o crime de traficância em lugar sujeito a administração militar, *in verbis*: (BRASIL,1969)

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

Casos assimilados

§ 1º Na mesma pena incorre, ainda que o fato incriminado ocorra em lugar não sujeito à administração militar:

I - o militar que fornece, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a outro militar;

II - o militar que, em serviço ou em missão de natureza militar, no país ou no estrangeiro, pratica qualquer dos fatos especificados no artigo;

III - quem fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a militar em serviço, ou em manobras ou exercício.

Forma qualificada

§ 2º Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

De forma inicial, pode-se observar algumas disparidades entre os artigos supracitados, a análise será focada nos núcleos advindo nos dois referidos artigos, a comparação se dará conforme tabela abaixo apresentada:

Tabela nº 2 – Comparação núcleos dos dispositivos legais

Núcleos presentes nos Dispositivos	
Artigo 33 da Lei 11.343/06	Artigo 290 Código Penal Militar
Preparar	Preparar
Produzir	Produzir
Fornecer	Fornecer
Ter em depósito	Ter em depósito
Transportar	Transportar
Trazer Consigo	Trazer Consigo
Ministrar	Ministrar
Entregar	Entregar
Vender	Vender
Guardar	Guardar
Exportar	Receber
Remeter	
Fabricar	
Adquirir	
Expôr a venda	
Oferecer	
Importar	
Prescrever	

Fonte: Elaboração Própria

Conforme pode-se observar e já dito anteriormente o dispositivo militar encontra-se com menos de 7 núcleos frente a legislação comum que contém pela sua vez o número de 18 núcleos, o crime na legislação comum prevê mais hipóteses de condutas ilícitas, dessa forma o artigo 290 do Código Penal Militar, encontra-se anacrônico, a legislação comum ao prever todos os verbos, procura punir de forma mais efetiva qualquer conduta relacionada ao tráfico de drogas, o que pela outra ótica, não é possível de forma eficiente.

Entretanto, embora seja uma disparidade gritante aos olhos leitor, outra questão importante a ser destacada e discutida é a sanção aplicada aos dois dispositivos legais, a sanção aplicada na legislação comum, conforme o artigo retirada da legislação a que se refere o crime de tráfico é de reclusão de 5 anos e 15 anos de reclusão e pagamento de 500 a 1.500 dias-multas, quando na legislação especial que rege os militares a pena é de até 5 anos de reclusão.

Aos olhos de um leitor leigo, a diferença é absurda, como se a traficância em ambiente militar, fosse de certa forma mais benéfica, frente a um civil praticando a mesma conduta, o agente que deveria agir como forma exemplar devido a estar revestido de um cargo de suma importância, tanto em âmbito federal nas suas atribuições conforme o Decreto-Lei nº 3.864, que rege o estatuto dos militares: defender a honra, a integridade e a soberania da Pátria contra agressões externas e garantir a ordem e a segurança internas, as leis e o exercício dos poderes constitucionais. (BRASIL,1941).

Quanto em âmbito estadual nas suas atribuições conforme o artigo 144, §5º da Constituição Federal, *in verbis*: (BRASIL,1988)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

De forma clara a disparidade de penas relacionada ao crime de tráfico de drogas da legislação penal militar, frente a legislação comum, causa uma sensação de impunidade e de benefício ao militar que de certa forma incorre em crime, afetando diretamente a função e suas atribuições frente a sociedade.

O fato do militar seja federal ou estadual, infringir o princípio norteador dos militares que é o pilar de sustentação destas instituições, a referida hierarquia e disciplina,

deveria ser punido com rigor, a sanção prevista no texto legal do artigo 290 do Código Penal Militar, mostra-se anacrônico, frente ao artigo 33 da lei que instituiu o SISNAD, e tendo em vista a situação atual das drogas em todo território nacional, o não sancionamento desta conduta grave, dentro da caserna pode afetar diretamente a integridade as instituições permanentes e das polícias militares dos estados. Sendo assim o artigo 290 do Código Penal Militar, merece uma atenção especial, levando em consideração a distância com a legislação de drogas vigente em território nacional.

5.2 AS DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO PORTE E USO – ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 VERSUS ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR

Ao analisar o usuário de drogas nas duas legislações, pode-se notar que o tratamento é feito de forma diversa, a lei 11.343/06 em uma modificação legislativa, trouxe o usuário em seu artigo 28 a despenalização da conduta de uso e porte de drogas para consumo próprio, conferindo ao usuário uma diferenciação para com o traficante, passando a prever aos usuários penas mais brandas observar-se no artigo citado *in verbis*: (BRASIL, 2006)

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Quando publicada, esta inovação gerou diversas polemicas relacionada a divergências em relação a descriminalização para com a despenalização, assunto este que vem de um debate de longos anos, chegando até a corte suprema através do Recurso Extraordinário 635.659, com regime de repercussão geral - tema 506, foi realizado diversos adiamentos de julgamento, até o presente momento deste trabalho, ainda não foi julgado.

Entretanto deve-se ater no tratamento diverso dado ao usuário frente ao traficante de drogas, como observar-se no crime ou infração cometida através dos núcleos presentes no artigo 28 da lei de drogas, não será sancionado com pena privativa de liberdade, o usuário com a publicação da referida lei, passou a ser tratado como problema de saúde pública.

Em substituição à linha repressiva adotada anteriormente, a nova Lei de Drogas afasta a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade ao crime de porte de drogas para consumo pessoal. Trabalha-se, em síntese, com a premissa de que o melhor caminho é o da educação, e não o da prisão (COUTO E SILVA, apud. LIMA, p. 687-688).

Neste mesmo diapasão que o bem tutelado é a saúde pública pode-se observar no julgado do Ministro Rogerio Schietti Cruz em 2014, em julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente da quantidade de drogas apreendidas, não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de porte de substância entorpecente para consumo próprio e de tráfico de drogas, sob pena de se ter a própria revogação, contra legem, da norma penal incriminadora. Precedentes. **O objeto jurídico tutelado pela norma do artigo 28 da Lei n.11.343/2006 é a saúde pública** (grifo nosso), e não apenas a do usuário, visto que sua conduta atinge não somente a sua esfera pessoal, mas toda a coletividade, diante da potencialidade ofensiva do delito de porte de entorpecentes. Para a caracterização do delito descrito no artigo 28 da Lei n.11.343/2006, não se faz necessária a ocorrência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido, bastando a realização da conduta proibida para que se presuma o perigo ao bem tutelado. Isso porque, ao adquirir droga para seu consumo, o usuário realimenta o comércio nefasto, pondo em risco a saúde pública e sendo fator decisivo na difusão dos tóxicos. A reduzida quantidade de drogas integra a própria essência do crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio, visto que, do contrário, poder-se-ia estar diante da hipótese do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei n.11.343/2006. (STJ. RHC 35.920/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014)

Na ótica da norma especial, o uso e o porte da droga estão previstos no artigo 290, *caput*, no Código Penal Militar, o agente que for surpreendido em posse de quantidade ínfima de drogas para seu consumo na caserna, poderá ser condenado conforme a mesma pena prevista para o crime de traficância em lugar sujeito a administração militar, essa situação de perfaz, pois, a lei militar não faz a diferenciação entre o traficante e o usuário de drogas.

Embora o artigo 290 esteja o capítulo de crimes contra saúde, o entendimento do Superior Tribunal Militar cortes superiores é de que o bem tutelado principal neste caso, é o princípio da hierarquia e disciplina, não sendo possível assim ser aplicado o princípio da insignificância, a fundamentação é o critério da especialidade da lei militar, e não da retroatividade da lei mais benéfica, ou seja, a inaplicabilidade do artigo 28 da lei 11.343/06, conforme os julgados recentes da corte superior militar, *in verbis*:

APELAÇÃO. DPU. ENTORPECENTE (ART. 290 DO CPM). TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS. ART. 290 DO CPM. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECEPÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, DA SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL E DA SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO.

NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 13.491/2017 E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. EXCLUDENTES DE ILICITUDE E DE CULPABILIDADE. INEXISTÊNCIA. MANTIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRIDA. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRIDA. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de dois ex-soldados do Exército Brasileiro flagrados trazendo consigo droga ilícita em lugar sujeito à Administração Militar. **2. Quanto à alegação defensiva de que seria inconstitucional a criminalização do porte de drogas para consumo próprio, vale ressaltar que o tema é bastante conhecido e debatido no âmbito deste Tribunal, existindo inúmeros e reiterados julgados firmando o entendimento no sentido de que o art. 290 do CPM encontra-se em perfeita harmonia com a Constituição Federal de 1988 e com os tratados internacionais sobre o tema. 3. A respeito dos Princípios da Insignificância e da Subsidiariedade do Direito Penal e da suficiência da repressão administrativa apontados pela Defesa, é consabido que, em face da especialidade da Justiça Castrense, a qual é dotada de uma legislação penal com regras peculiares, não há possibilidade de acolhimento do pleito defensivo de aplicação de tais princípios ou de punição meramente na esfera administrativa, eis que a conduta configura crime militar e não há nenhuma previsão legal que autorize a desclassificação para infração administrativa. Precedentes do STF e desta Corte.** (grifo nosso) 4. O tipo penal descrito no art. 290 do CPM, além de proteger a saúde pública, tem como foco a tutela das Instituições Militares e de seus integrantes, e não apenas a conduta do agente em si. 5. Mesmo com a edição da Lei nº 13.491/2017, que alterou o art. 9º, II, do Código Penal Militar, de forma a ampliar as hipóteses da ocorrência de crimes militares, não é cabível a incidência, ao caso concreto em comento, dos institutos despenalizadores de que trata o art. 28 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), eis que o art. 290 do CPM se manteve intacto e vigente, ou seja, não foi alterado nem revogado, sobressaindo-se, em relação aos dispositivos da Lei de Drogas, como norma especial a ser aplicada ao feito (Princípio da Especialidade). Além disso, o caso em tela se amolda ao previsto no inciso I (e não no inciso II) do art. 9º do CPM. Frise-se que o tratamento legal acerca da posse e do uso de substância entorpecente no âmbito dos crimes militares não se confunde com aquele dado pela Lei nº 11.343/06. 6. O dolo da conduta se revela presente para ambos os acusados. A autoria e a materialidade delitivas estão devidamente comprovadas, e os fatos afiguram-se como típicos, antijurídicos e culpáveis, devendo ser mantida a condenação imposta aos Apelantes pelo Colegiado a quo. 7. Negado provimento ao Apelo Defensivo. Decisão unânime.

(Superior Tribunal Militar. nº. Relator(a): Ministro(a) LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Data de Julgamento: 16/09/2021, Data de Publicação: 30/09/2021)

APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TRÁFICO, POSSE OU USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIA. NÃO APLICABILIDADE. INCONVENCIONALIDADE DO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 28 OU ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE. COMPROVAÇÃO. ABANDONO DE POSTO. ART. 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE

PERIGO. NÃO APLICABILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. SENTENÇA RECORRIDA. MANUTENÇÃO. 1. A conduta típica de trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, transportar ou realizar quaisquer dos núcleos verbais contidos no art. 290 do CPM, caracteriza situação potencialmente grave à segurança orgânica das Instituições Militares, com reflexos danosos ao preparo e ao emprego dos efetivos militares, maculando, de forma objetiva e, irremediável, a Hierarquia e a Disciplina militares. 2. **O uso e o porte de drogas ilícitas são prejudiciais à salvaguarda e à incolumidade, não só dos militares, na ambiência de suas respectivas organizações, mas também da sociedade civil.** 3. **Não se admite, no âmbito da Justiça Militar da União, a aplicação do Princípio da Insignificância Imprópria (desnecessidade da pena), em razão do caráter diferenciador da norma dentro do ambiente militar.** (grifo nosso) 4. O advento da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, não modificou o caráter especial do CPM, restando incontroversa a compatibilidade do art. 290 do referido Código com a Constituição, inclusive com relação à pena prevista no referido tipo penal. 5. Tal dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, e, tanto a doutrina como a jurisprudência são pacíficas em afirmar sua compatibilidade com as convenções internacionais. 6. Deve prevalecer o critério da especialidade da norma penal castrense na medida em que a novel legislação de drogas não revogou nem promoveu alteração na redação do art. 290 do CPM, bastando, para tanto, o exame do art. 75 do citado Diploma. 7. Configurado o delito de abandono de posto (crime de mera conduta), presentes os elementos subjetivos e objetivos do delito em tela, os quais se caracterizam pela vontade livre e consciente do militar de abandonar o posto ou o lugar de serviço, sem autorização superior. Negado provimento ao apelo defensivo. Decisão por unanimidade.

(Superior Tribunal Militar. nº. Relator(a): Ministro(a) CELSO LUIZ NAZARETH. Data de Julgamento: 24/08/2021, Data de Publicação: 06/10/2021)

O Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência, também segue esse mesmo diapasão conforme segue:

PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR (ART. 290 DO CPM). LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. 1. Em se tratando de uso/porte de droga por militar em ambiente militar, incide a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 103.684, Rel. Min. Ayres Britto), no sentido de que “o art. 290 do Código Penal Militar é o regramento específico do tema para os militares. **Pelo que o princípio da especialidade normativo-penal impede a incidência do art. 28 da Lei de Drogas (artigo que, de logo, comina ao delito de uso de entorpecentes penas restritivas de direitos).** Princípio segundo o qual somente a inexistência de um regramento específico em sentido contrário ao normatizado na Lei 11.343/2006 é que possibilitaria a aplicação da legislação comum. Donde a impossibilidade de se mesclar esse regime penal comum e o regime penal especificamente castrense, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles, pena de incidência em postura hermenêutica tipificadora de hibridismo ou promiscuidade regratória incompatível com o princípio da especialidade das leis”(grifo nosso). 2. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva. 3. Agravo regimental desprovido.

(HC 158077 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2019 PUBLIC 15-03-2019)

Conforme exposto de forma pacífica as cortes superiores vêm sinalizando a inaplicabilidade do artigo da legislação comum, em relação a norma especial, na conduta do agente, mesmo que de forma mais gravosa, pois, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica é vencido para com a tutela do bem jurídico.

Importante destacar que a principal discursão do artigo 290 e a Lei de drogas vigente e no país, é a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da pena do usuário e portador de drogas em lugar sujeito a administração militar, ser considerada mais gravosa que a lei comum, pena está podendo ser maior que o artigo 16 da lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976, artigo que foi revogado pela nova legislação de drogas, mas que previa pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa, para o uso e porte de drogas.

5.3 NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 11.343/06 NO ÂMBITO DA CASERNA

Com a vigência da lei 11.343/06 surgiu diversas divergências se esta teria revogado o artigo 290 do Código Penal Militar, tanto para o crime de tráfico de drogas e para uso, o Superior Tribunal Militar através da sumula 14, ratificou que a lei de drogas não revogou o disposto do artigo tendo em vista a especialidade da norma militar.

SÚMULA Nº 14 - (DJe Nº 149, de 02.09.14) "Tendo em vista a especialidade da legislação militar, a Lei nº11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, não se aplica à Justiça Militar da União". (STM,2014)

Analisando as referências usadas pelo Superior Tribunal Militar, nota-se que o principal bem tutelado é o da hierarquia e disciplina, e de forma secundária a saúde, para a corte, o que está tutelado pelo artigo 290 do Código Pena Militar, está muito além do princípio da bagatela/insignificância, interferindo diretamente na vida militar, conforme pode-se observar:

APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ENTORPECENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. NÃO APLICAÇÃO. TESE DE CONTRARIEDADE DO ART. 290 DO CPM ÀS CONVENÇÕES DE NOVA IORQUE E DE VIENA. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ENUNCIADO Nº 14 DA SÚMULA DO STM. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. APELO DEFENSIVO. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. Comete o delito tipificado no art. 290 do CPM o militar que é flagrado nas dependências da caserna tendo substância entorpecente entre seus pertences, reconhecendo de per se a propriedade. A constatação de pequena quantidade de maconha apreendida

em poder do acusado não descaracteriza a tipicidade da ação delitiva. **É inviável a absolvição com base na tese da bagatela imprópria, porque a tipicidade da conduta se deduz do desvalor da conduta que atinge, gravemente, bens jurídicos de relevo para a vida militar, e não apenas a saúde do infrator.** (grifo nosso) Precedentes do STM. As convenções de Nova Iorque e de Viena não servem para confrontar a aplicabilidade do art. 290 do Código Penal Militar no tocante ao porte de drogas no quartel, haja vista que o maior rigor penal conferido pela norma incriminadora castrense guarda conformidade no contexto principiológico-constitucional, notadamente à luz do princípio da especialidade, dado o regime especial a que se submetem os membros das Forças Armadas. Precedentes do STF e do STM. Em homenagem ao princípio da especialidade, afasta-se a aplicabilidade, no âmbito militar, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Enunciado nº 14 da Súmula do STM. Apelo defensivo desprovido por unanimidade.

(Superior Tribunal Militar. nº . Relator(a): Ministro(a) FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Data de Julgamento: 16/09/2021, Data de Publicação: 06/10/2021)

APELAÇÃO. DEFESA. ENTORPECENTE. ART. 290 DO CPM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCONVENCIONALIDADE DO ART. 290. ALEGAÇÕES DA DEFESA DESPROVIDAS DE AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DO TERMO DE APREENSÃO. MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO POR MAIORIA. O Superior Tribunal Militar assentou o entendimento de que as Convenções de Nova York e de Viena, apesar da qualidade de normas supralegais, não têm o condão de revogar o art. 290 do CPM, tendo em vista a especialidade da legislação penal castrense. Ademais, é pacífico o entendimento de que esse dispositivo castrense foi recepcionado pela Constituição Federal. **É inaplicável o Princípio da Insignificância no delito previsto no art. 290 do CPM, tendo em vista sua incompatibilidade com os princípios da hierarquia e da disciplina, tão importantes e enraizados dentro das Organizações Militares. A Corte Militar tem posicionamento firme quanto à inaplicabilidade da nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), visto que possui finalidade distinta da legislação militar, que visa proteger as Organizações Militares e preservar os Princípios basilares da Hierarquia e da Disciplina.** (grifo nosso) A ausência do termo de apreensão da substância entorpecente, por si só, não resulta a impossibilidade de comprovação da materialidade delitiva ante a existência de outros elementos de prova produzidos. Apelo desprovido. Decisão por maioria. (Superior Tribunal Militar. nº . Relator(a) para o Acórdão: Ministro(a) CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Data de Julgamento: 16/09/2021, Data de Publicação: 06/10/2021)

A corte sustenta que em relação ao crime de porte de drogas para consumo próprio e sua pena, pela citação *in verbis*, com “maior rigor penal conferido pela norma incriminadora castrense guarda conformidade no contexto principiológico-constitucional, notadamente à luz do princípio da especialidade”, não podendo comparar a norma aplicada ao paisano, à norma especial aplicada aos militares.

O Supremo Tribunal Federal em 2010, vinha majoritariamente decidindo, pela aplicação do princípio da insignificância em relação ao porte de drogas em quantidades ínfimas dentro da caserna.

CRIME MILITAR (CPM, ART. 290)- PORTE (OU POSSE) DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - I QUANTIDADE ÍNFIMA - USO PRÓPRIO - DELITO PERPETRADO DENTRO DE ORGANIZAÇÃO MILITAR - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ART PEDIDO DEFERIDO. - **Aplica-se, ao delito castrense NTI de porte (ou posse) de substância entorpecente, desde que em quantidade ínfima e destinada a uso próprio, ainda que cometido no interior de Organização Militar, o princípio da insignificância, que se qualifica como fator de descaracterização material da própria tipicidade penal.** (grifo nosso) Precedentes.

(STF - HC: 97131 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/08/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-01 PP-00212 R.JSP v. 58, n. 394, 2010, p. 171-184)

A mudança de entendimento se deu no mesmo ano, a qual passou a ser considerado pela corte suprema a impossibilidade da aplicação da norma mais branda ao usuário de drogas que fora flagrado com substância entorpecente para uso próprio em lugar sujeito a administração pública, pelas mesmas razões expressas pela sumula 14 do Superior Tribunal Militar, que veio a ser editada quatro anos após.

Em relação ao crime de traficância, ora parece ilógico a mesma fundamentação em relação a uma pena mais branda em relação ao tráfico de drogas em lugar sujeito a administração militar em paralelo a norma comum aplicada fora da caserna, de forma análoga o crime de traficância em lugar sujeito a administração militar, deveria ser realizado uma pena com maior rigor penal, tendo em vista o bem tutelado pelo artigo 290 do Código Penal Militar, à hierarquia e a disciplina, princípio esse considerado pilar da ciência do Direito Penal Militar.

Evidente o grande imbróglio que o tema acarreta, em uma linha o usuário sendo punido com maior rigor frente a legislação comum, no outro lado o traficante sendo punido de forma branda em relação ao traficante paisano. Em relação a essa questão a Ministra Maria Elizabeth Rocha, que compõe do Superior Tribunal Militar, manifesta em entrevista realizada pelo Jornal Estadão, o seguinte pensamento.

Estou convicta sobre a necessidade de alteração do Código Penal Militar para apenas com rigor o tráfico de entorpecentes. É inconcebível que um militar trafique dentro de um quartel, um local onde se encontram homens armados, investidos do monopólio da força legítima pelo Estado”, afirmou Maria Elizabeth ao Estado. “De um militar se exige a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da lei e da ordem, por isso uma conduta tão grave deve ser apenada com rigor. Lamentavelmente, a lei vigente só autoriza ao magistrado uma condenação máxima de 5 anos. (ESTADÃO,2019)

De fato, o assunto pode gerar uma sensação de impunidade pela pena máxima do tráfico na caserna, ser a pena mínima do tráfico fora dela, tendo em vista que aos olhares da sociedade, o militar, ou instituição a qual faz parte, deveria ser totalmente integra, de forma exemplar, a luz do que se refere a suas funções constitucionais.

Conforme o artigo 14 do estatuto dos militares, a "hierarquia e disciplina são a base institucional das Forças Armadas", com a disciplina tendo seu conceito trazido no parágrafo segundo e terceiro do mesmo artigo, exposto a seguir:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas (grifo nosso). A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo (grifo nosso).

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

A disciplina é o princípio garantidor do bom funcionamento *in verbis* do "organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico". A quebra desse pilar sustentador das instituições militares, causaria grande risco a sociedade de forma paralela, portanto não parece razoável uma pena plácida a um crime grave atualmente, tendo em vista a ascensão das drogas, e o prejuízos que as drogas trazem para a sociedade como um todo, e impactando consequentemente a caserna militar.

Importante destacar que o Código Penal sofreu alterações diversas alterações ao longo do tempo, enquanto a norma militar da caserna, parece ser esquecida em relação a sua edição e ou atualização.

O crime de tráfico na legislação especial ter como sua pena máxima o mínimo da pena do tráfico de drogas comum, é de uma disparidade assustadora, gerando uma sensação de inversão de valores, onde o agente que deveria estar prestando o

exemplo e agindo conforme os valores defendidos pela sociedade, e com o decoro da sua função militar, está violando a hierarquia e disciplina de forma a atentar contra o bem comum, tendo em vista a situação das drogas em território nacional, sendo punido de forma desproporcional a situação atual. Nesse mesmo diapasão, Guilherme Rocha em 2015 expressa:

Não raro, e.g., os Conselhos de Justiça aplicam ao militar que trafica drogas dentro dos quartéis a mesma pena privativa de liberdade ao militar meramente usuário que compra a droga unicamente para consumo próprio; ou seja, já não bastasse o legislador do Código Penal Militar insistir em não modificar o tipo penal do art. 290 do diploma legal – que incrimina tanto os traficantes quanto os usuários, cominando-lhes, por incrível e assustadoramente desproporcional que pareça, a mesma pena, reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos –, os Conselhos de Justiça, numa completa e irracional subversão de valores do direito penal no Estado Democrático de Direito (notadamente, os princípios da proporcionalidade e da individualização das penas), endossam o grave equívoco legiferante e aplicam penas idênticas a réus praticantes de condutas de díspares gravidades! (ROCHA, 2015, p.186)

E de fato no outro viés, em relação ao consumo pessoal de drogas por militares, a conduta prevista, pode interferir diretamente na efetiva prestação da função, colando em risco não só a integridade das normas e instituições militares, e paralelamente a sociedade a qual se protege.

6 A DESCRIMINALIZAÇÃO DO CONSUMO PESSOAL DE DROGAS E A REALIDADE DO ASSUNTO NAS NORMAS MILITARES

A descriminalização ou despenalização do consumo próprio de drogas, enfrentaram divergências doutrinarias desde a nova lei de drogas entrou em vigência no território nacional, conforme breve exposto no capítulo que trata sobre “uso de drogas na legislação comum”, doutrinadores divergem acerca do assunto, assim chegando até o Supremo Tribunal Federal.

Através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, que propõe a descriminalização do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, a discussão perpetua tendo em vista os seguidos adiamentos e pedido de vistas. Embora a análise do recurso tenha começado em 2015, o julgamento foi interrompido com a morte do Ministro Teori Zavascki em 2017, vítima de fatalidade em um acidente aéreo.

Entretanto quando ocorreu a interrupção, três ministros do corte já manifestaram seus votos acerca do assunto, o Ministro Gilmar Mendes em 2015 votou a favor da

descriminalização do consumo de drogas, afirmando que existem dois lados neste artigo "o direito coletivo à saúde e à segurança públicas e, de outro lado, o direito à intimidade e à vida privada, que se qualificam, no caso da posse de drogas para consumo pessoal, em direito à autodeterminação".

O ministro entendeu que o artigo 28 da nova lei de drogas deve afastar qualquer pena de natureza penal, aplicando penas de natureza administrativa, conforme podemos observar em corte do seu voto abaixo citado:

"1 – Declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de forma a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal. Todavia, restam mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas, com natureza administrativa; (grifo nosso)

2 – Conferir, por dependência lógica, interpretação conforme à Constituição ao art. 48, §§1º e 2º, da Lei 11.343/2006, no sentido de que, tratando-se de conduta prevista no art. 28 da referida Lei, o autor do fato será apenas notificado a comparecer em juízo;

3 – Conferir, por dependência lógica, interpretação conforme à Constituição ao art. 50, caput, da Lei 11.343/06, no sentido de que, na prisão em flagrante por tráfico de droga, o preso deve, como condição de validade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ser imediatamente apresentado ao juiz; (...)

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: -, 2015.)

Citando como fundamento para seu voto o artigo 5º, inciso X da Constituição da República, que expressa em seu texto legal: "Art. 5º, X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Sendo assim para o ilustre ministro a medida proposta pelo referido artigo é uma medida de extremamente desproporcional, ferindo a vida privada e a intimidade do agente que pratica a conduta.

O Ministro Luís Roberto Barroso, votou de forma diferente do ministro relator, para Barroso e o Ministros Luiz Edson Fachin que acompanhou o voto, deveria haver a não criminalização apenas da droga maconha, devendo todas as outras drogas continuarem sendo criminalizadas. Conforme pode-se observar em trecho retirado do voto do Ilustre Ministro:

É preciso não confundir moral com o direito. Há coisas que a sociedade pode achar ruins, mas elas não são ilícitas. Se o indivíduo na solidão de suas noites beber até cair desmaiado em sua cama, pode ser ruim, mas não é ilícito. Se fumar meia carteira de cigarros entre o jantar e a hora de dormir isso parece ruim, mas não é ilícito. Pois digo eu: o mesmo deve valer se ele fumar um baseado entre o jantar e a hora de ir dormir. Não estou dizendo que é bom,

mas apenas que o Estado não deve invadir essa esfera da vida dele para dizer se ele pode ou não.

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: -, 2015.)

Conforme entendimento do ministro, a maconha pode ser comparada atualmente com drogas lícitas e que não é função do Estado, controlar a liberdade da vida privada e interferir em relação a proibir ou liberar.

Por outro lado, em relação a realidade enfrentada em âmbito militar o enfrentamento ao assunto drogas para consumo próprio apesar de divergências majoritariamente doutrinadores defendem a não descriminalização e despenalização do consumo pessoal de drogas por militar. Conforme defende Carlos Frederico de Oliveira Pereira em 2007:

Em meio à caserna, o tráfico e uso de entorpecentes têm efeitos muito mais funestos. É prática que atinge em cheio a disciplina militar, sem contar que, lembre-se, militar usa normalmente arma. Pense-se no risco para os colegas de farda e até para o meio civil. (ANDRADE apud. PEREIRA, 2007, p. 30)

De fato, o uso em ambiente militar de certa forma, implicaria em lesões ao coletivo muito maiores e de forma desproporcional a liberdade individual do agente.

O risco que a descriminalização do uso por militar, colocaria em risco a sociedade como um todo, tendo em vista, a utilização de armas, de instrumentos capazes de lesar de forma grave, não parece razoável, o agente que submeter o meio civil e seus colegas de fardas, a um perigo causado por substâncias que alteram o normal do indivíduo. Nesse mesmo viés:

Ademais, um cigarro de maconha, ainda que não utilizado no quartel, pode sim significar um risco em potencial; não, obviamente, pela potencialidade de viciar outros colegas de farda, quando então estaríamos focando apenas o bem jurídico imediato, e sim pela desastrosa consequência da atuação de um militar em torpecido, por exemplo, com um fuzil automático leve (FAL) em suas mãos ou não posterior condução de uma viatura policial em emergência. Dessa forma, ainda que o cigarro de maconha não seja consumido dentro do quartel, mas apenas lá guardado, parece obrigatória a repressão da atitude pela aplicação do Direito Penal Militar. (ANDRADE apud. NEVES, 2012, p. 1310)

Consoante também nesse mesmo sentido Romulo Teixeira Soares em 2020, expressa que:

Entende o STM que os rigorosos padrões de conduta da vida da caserna, pautados na hierarquia e disciplina, não se coadunam com a tese da insignificância, baseada na pequena quantidade de entorpecente. Segundo as decisões acima, a pequena quantidade de droga não configura a insignificância penal, uma vez que o tóxico, em qualquer quantidade, constitui figura anômala e incompatível com a vida nas Organizações Militares, em razão das peculiaridades das atividades desempenhadas, inclusive com o uso e manuseio de

armamentos, e da ofensa a disciplina e hierarquia militares. (SOARES, 2020.)

Pode-se observar a disparidade, entre os votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para com a realidade militar, de um lado na legislação comum o direito coletivo à saúde e à segurança pública sendo vencidos pelo direito de individualidade, da vida privada e intimidade do usuário de drogas.

No outro viés paralelamente em âmbito militar a coletividade, a hierarquia e disciplina, a segurança pública da sociedade, e a sustentação das instituições militares, vencendo a individualidade, intimidade da vida privada da conduta do consumo de drogas.

7 PROJETO DE LEI 6628/2009

A discussão sobre o tráfico de drogas e uso de drogas embora atual, se decorrem ao longo dos anos conforme expresso nesta monografia, em 2009 foi realizado um debate no Ministério Público Militar com seus integrantes, sobre a necessidade de adequação e modificação do Código Penal Militar, entre todas as sugestões dos membros, as que obtiveram o maior nível de consenso entre os membros, foram remetidos para a Procuradora-Geral da Justiça Militar.

A Procuradora remeteu as sugestões para análise do Deputado Antônio Carlos Biscaia, este por sua vez elaborou alguns projetos de lei em relação a esta lista de sugestões, mas importante se atentar no projeto de lei 6628/2009, que embora não específico ao crime previsto no artigo 290 do Código Penal Militar, o colocou em lugar especial, conforme podemos observar no relatório do Projeto de Lei:

Nesse sentido, o ilustre Autor propõe alterações em diversos dispositivos do referido Código Penal Militar, **especialmente o artigo 290, que trata dos crimes de tráfico e de uso de drogas** (grifo nosso), na prática inserindo na lei em exame o teor da atual Lei de Drogas (BRASIL, 2009).

O autor do projeto Deputado Antônio Carlos Biscaia, acabou não se reelegendo e os projetos de modificação e alteração do Código Penal Militar, acabaram sendo arquivados, porém é importante falar da modificação proposta ao tráfico de drogas e uso em lugar sujeito a administração militar no referido projeto de lei.

O artigo 5º do Projeto de Lei, buscava harmonizar o Código Penal Militar com a Lei nº 11.343/2006 (Lei de drogas da legislação comum), adequando o artigo que trata o crime de tráfico de drogas a realidade apresentada e vivida atualmente em relação as drogas.

Das modificações propostas ao artigo, foram ressaltadas duas especiais, que saltaram os olhos dos envolvidos no projeto de lei, a primeira foi a diferença de penas do mesmo crime na legislação comum frente a legislação militar, usando a expressão de que “as respectivas penas de há muito divorciadas da realidade jurídico-penal” (BRASIL, 2006.)

A consequência desde “divórcio” com a realidade, nas palavras do relator do Projeto de Lei o Deputado Paes de Lira *in verbis*, “acabavam por favorecer os bandidos fardados, quando praticassem tráfico de entorpecentes em lugar sob administração militar” (BRASIL, 2006).

A outra modificação que o presente projeto de lei colocou de forma especial, foi a alteração do termo de substância entorpecente, termo que deixou de ser usado, passado a adotar a expressão “droga” adotando o mesmo termo previsto na legislação comum, e em outros dispositivos que se referem a esse tipo de substância como droga.

Em relação ao consumo pessoal e porte de drogas, o ilustre relator, a questão se faz necessário e importante o apenamento da conduta de uso e porte de drogas, devendo o fato ser punido da mesma forma que o tráfico de drogas em lugar sujeito a administração militar.

Pois, estas condutas nas palavras do relator “(...) viola gravemente o Dever, pois traz para dentro do quartel e para o convívio dos colegas o espectro do tráfico e atua como partícipe e alimentador de um crime hediondo que deveria combater.” (BRASIL,2006).

O artigo 5º do Projeto de Lei, no que diz respeito aos crimes relacionados ao tráfico, posse e uso de drogas, altera a redação do art. 290 e acrescentando os arts. 290-A a 290-H, nos moldes dos arts. 33 a 47 da Lei 11.343/2006. O artigo 290 em seu caput, passou a externar em seu texto legal, os mesmos núcleos do crime de tráfico de drogas comum.

Tabela nº 3 – Comparação de redação do texto legal referente ao PL

REDAÇÃO ATUAL DO CPM	REDAÇÃO DO PL ARQUIVADO
Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, até cinco anos.	Art. 290. Importar, exportar, remeter, receber, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, consumir, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, droga em lugar sujeito a administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de cinco a quinze anos. (NR)

Fonte: Elaboração própria.

Conforme pode-se observar o projeto de lei buscava alterar o artigo, adequando o mesmo ao artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, passando prever todos os núcleos presente na legislação comum, buscando assim sanar a disparidade exteriorizada nessa monográfica na Tabela nº 2 (Comparação núcleos dos dispositivos legais), e o núcleo receber foi mantido pela especificidade da norma.

Sucedendo a análise, observa-se também que o projeto de lei adequava o texto legal do artigo 290 Código Penal Militar em relação a pena, objeto esse que é de grande discussão em relação ao assunto tráfico de drogas em ambiente militar. O dispositivo atual ao prever pena de até 5 anos de reclusão causa sensação de impunidade, e a alteração do dispositivo buscava harmonizar a pena com a realidade enfrentada em relação as drogas, a as normas vigentes no país, prevendo reclusão de 5 a 15 anos.

Em relação aos casos assimilados, o projeto de lei do mesmo modo buscava a adequação do artigo da disciplina militar frente a legislação de drogas vigente. Conforme pode-se observar em tabela comparativa abaixo elaborada:

Tabela nº 4 - Comparação de redação dos casos assimilados referente ao PL

CASOS ASSIMILADOS DO CPM	CASOS ASSIMILADOS DO PL ARQUIVADO
§ 1º Na mesma pena incorre, ainda que o fato incriminado ocorra em lugar não sujeito à administração militar: I - o militar que fornece, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a outro militar; II - o militar que, em serviço ou em missão de natureza militar, no país ou no estrangeiro, pratica qualquer dos fatos especificados no artigo; III - quem fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a militar em serviço, ou em manobras ou exercício.	§ 1º Na mesma pena incorre quem, em lugar sujeito à administração militar: I - Remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, mesmo que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria prima, insumo, produto químico ou ainda maquinário, instrumento ou aparelho destinado à preparação de droga; II - Semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de droga; III - consente que outrem se utilize de local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas; IV – Prescreve, ministra ou entrega a consumo droga em desacordo com a terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária. (NR) § 2º Na mesma pena também incorre, ainda que o fato incriminado ocorra em lugar não sujeito à administração militar: I - o militar que remete, oferece, vende, expõe à venda, prescreve, fornece, ministra ou entrega, ainda que gratuitamente, droga a outro militar; II - o militar que, em serviço ou em missão de natureza militar, no país ou no estrangeiro, pratica qualquer das condutas especificadas no artigo;

	III - quem remete, oferece, vende, expõe à venda, prescreve, fornece, ministra ou entrega, ainda que gratuitamente, droga a militar em serviço, ou em manobras ou exercício. IV – quem incentiva ou instiga militares em serviço, ou durante manobra, instrução ou exercício, ao consumo de droga. (NR)
--	---

Fonte: Elaboração Própria.

Nitidamente um dos pontos que mais sofreria alteração, em primeira análise nota-se a divisão de hipóteses em seus parágrafos, no §1º o Projeto de Lei aduz as hipóteses que incorre na mesma pena do caput, em relação aos crimes a hipóteses dentro dos locais sujeitos a administração militar, o que não é previsto no mesmo artigo da legislação penal militar vigente.

E no §2º manteve as hipóteses já previstas do artigo 290 do Código Penal Militar vigente, onde buscava acrescentar somente nesse item o inciso VI, que expressa em seu texto legal “IV – quem incentiva ou instiga militares em serviço, ou durante manobra, instrução ou exercício, ao consumo de droga.”

Outra inovação que o Projeto de Lei buscava foram as hipóteses de redução de pena em relação aos crimes do *caput* e §1º, prevista no §3º as hipóteses de redução *in verbis*:

§ 3º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — primariedade;

II — bons antecedentes;

III — não participação em outra atividade criminosa;

IV — aceitação de tratamento, no caso de ser dependente e meramente usuário;

Por fim para analisar essa primeira parte do *caput* do artigo 290 do Projeto de Lei, é necessário falar da forma qualificada, esse quesito no referido artigo o Código Penal Militar vigente, está previsto no §2º quanto no projeto de lei estava previsto no §4, conforme segue:

Tabela nº 5 – Comparação de redação da forma qualificada referente ao PL

FORMA QUALIFICADA CPM	FORMA QUALIFICADA PL ARQUIVADA
§ 2º Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário: Pena - reclusão, de dois a oito anos.	§ 4º Aumenta-se até 2/3 a pena se o agente é profissional de saúde.” (NR)

Fonte: Elaboração Própria.

Conforme pode-se observar o projeto de lei poderia solucionar diversas divergências, críticas e sensação de impunidade quanto ao crime de tráfico de drogas, se não houvesse sido arquivado pelo simples fato da não reeleição do deputado autor. O projeto de lei ainda sobre o assunto, trata de especificar algumas formas de crimes para englobar de forma em a mão punitiva pese no máximo de condutas relacionada a drogas.

O artigo 290-A do referido projeto de lei arquivado trata-se do financiamento do tráfico, conforme texto legal *in verbis*: “Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos art. 290 deste Código: Pena – reclusão, de oito a vinte anos.” (BRASIL, 2009), este artigo expressa a conduta de forma em fornecer recursos financeiros para a realização de qualquer conduta.

O artigo 290-B se refere a colaboração com o tráfico, de acordo com o seguinte texto “Colaborar, como informante, com pessoa, grupo, quadrilha, bando, organização ou associação destinada à prática de qualquer dos crimes previstos nos art. 290 deste Código: Pena – reclusão, de dois a seis anos.” (BRASIL, 2009).

Neste artigo supracitado, o projeto lei ainda expressava em seu texto as formas qualificadas em seu parágrafo único conforme podemos observar no dispositivo abaixo mencionado:

Parágrafo único. Se da colaboração resulta: I — Fracasso de operação repressiva a tráfico de drogas Pena — reclusão, de quatro a doze anos. II — Lesão corporal grave em militar ou policial empregado em operação repressiva a tráfico de drogas, ou ainda em civil inocente: Pena — reclusão, de sete a quinze anos III — morte de militar ou policial empregado em operação repressiva a tráfico de drogas, ou ainda de civil inocente: Pena — reclusão, de vinte a trinta anos.

Importante ressaltar que a hipótese do informar de forma qualificada, em interpretação, poderia ser de suma importância para o constrangimento de agentes públicos a não realizar a conduta que porventura pudessem informar de operações contra tráfico de drogas.

Outro artigo de suma importância que o projeto de lei traz consigo, se refere a discussão já mencionada nessa monografia no capítulo anterior, frente ao perigo de um militar entorpecido por substância caracterizada droga, pode causar frente a sociedade e para com seus similares.

O artigo 290-C tem como texto legal, a condução de veículo militar sob o efeito de droga, *in verbis*: “Conduzir viatura, embarcação ou aeronave militar sob o efeito de

drogas: Pena – detenção, de dois a quatro anos, e cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada.” (BRASIL, 2009).

A forma agravada desse artigo está prevista no parágrafo único com o seguinte texto “Parágrafo único. A pena de detenção, aplicada cumulativamente com as demais, será de quatro a seis anos se o veículo referido no caput deste artigo estiver servindo ao transporte coletivo de passageiros no momento do crime.” (BRASIL, 2009).

Os artigos a seguir (art. 290-D a art.290-G) regulam procedimentos, no primeiro artigo especifica os casos de aumento de pena para o tráfico, dos artigos 290-A e 290-B, conforme texto legal citado a seguir:

Art. 290-D. As penas previstas nos arts. 290 e parágrafos, 290-A e 290-B desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, ou em transportes públicos; IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre algum deles e o Distrito Federal; VI – sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; Redução de pena em caso de cooperação com a autoridade (BRASIL, 2009).

O art. 290-E, fala da colaboração voluntária do agente com a investigação e o processo criminal, e o art. 290-F sobre dos fatores de fixação de pena pelo juiz, conforme a seguir:

Art. 290-E. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 290-F. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o artigo 69 deste Código, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. (BRASIL, 2009).

Por fim o último art. 290-G, é um dos mais importantes, conforme debruçamos nos capítulos anteriores a pena do crime do tráfico de drogas pelo militar é de até 5 anos de reclusão, bastando ser primário, com bons antecedentes ser beneficiado pelo *sursi*,

o projeto de lei traz a insuscetibilidade de benefícios, exceto para o consumo pessoal de droga:

Art. 290-G. Os crimes previstos nos arts. 290, caput e parágrafos (exceto a posse de pequena quantidade exclusivamente para uso próprio), 290-A e 290-B deste Código são insuscetíveis de suspensão condicional da pena, graça, indulto e anistia. Prazo de livramento condicional Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, admite-se o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico. (BRASIL, 2009)

Encerrando essa breve consideração sobre o projeto de lei 6628/2009, deve-se ressaltar que o projeto embora arquivado, possui diversos pontos de suma importância, de fato, o crime de tráfico de drogas vigente na legislação penal militar encontra-se desoante com a realidade enfrentada no país e dos valores das instituições militares.

Em relação ao consumo de drogas, conforme já exposto, o uso pelo agente militar traz elevados riscos a sociedade, aos pares de farda na caserna e fora dela, e para as instituições militares como um todo, englobando tanto a esfera federal, quando a esfera estadual.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo exposto, o objetivo da presente monografia foi realizar um estudo recortado do Código Penal Militar, delimitado ao crime de tráfico e uso de drogas, analisando as jurisprudências, as doutrinas referentes ao assunto, demonstrando a evolução normativa, os impactos sociais que a droga perfaz em uma sociedade e em paralelamente dentro da caserna militar.

A primeira etapa do trabalho foi realizar uma breve contextualização da evolução das drogas em território nacional demonstrando a falência da guerra as drogas, não só no Brasil, mas como no mundo, seguindo, foi abordado o conceito histórico das drogas, até os dias atuais, e como a droga sofreu alterações em relação a seu sentido ao longo da história.

Analizando também a evolução das drogas dentro da caserna militar, chegando ao crescimento de 200% em 10 anos, se tornando o quarto crime de mais incidência na Justiça Militar, surgindo assim a inquietação de como era tratado o assunto drogas em âmbito militar, o que se fez necessário a segunda parte do trabalho.

Embora o art. 290 do Código Penal Militar, artigo este expressa em seu texto o tráfico e uso de drogas caracteriza-se pelo local do delito praticado ser de administração militar, podendo qualquer um ser enquadrado e não classificado como crime propriamente militar, ou seja, crime que só pode cometido por militar, o presente trabalho foi balizado em relação dos militares da união e militares estaduais.

A segunda etapa se deu por análise da legislação comum em relação ao tráfico de drogas, demonstrando as mudanças normativas desde a primeira norma que mencionou o assunto drogas, e posteriormente analisando conjuntamente o uso de drogas na legislação comum, demonstrando a despenalização da conduta passando a ser tratado como problema de saúde.

Em terceiro ponto foi realizada a contrapartida da problematização, a análise da legislação militar para com o tráfico e uso de drogas, em lugar sujeito a administração militar, balizado por condutas realizadas por agente militar, em primeira instância foi necessário realizar breves apontamentos do crime militar, fazendo a diferenciação do crime propriamente e impropriamente militares.

E posteriormente foi analisado o crime de tráfico e uso de drogas na legislação militar, aduzindo as suas especificidades de acordo com as jurisprudências e doutrinas analisadas.

Na quarta etapa analisou-se as divergências entre o artigo 290 do Código Penal Militar e a Lei 11.343/06 que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, demonstrando a especialidade do Código Penal Militar, e analisando as diferenças entre os referidos artigos, em seus núcleos, em suas penas e nos entendimentos das suas respectivas cortes superiores.

Por fim foi realizado um paralelo da realidade militar em relação ao consumo de drogas e a tese da descriminalização do consumo pessoal de droga, frente a discussão que se arrasta no Supremo Tribunal Federal sobre o artigo 28 da Lei de drogas vigente no País, analisando os votos já realizados por 3 ministros dos 11 da suprema corte.

A conclusão final é que através das análises e dos estudos prestados ao decorrer da construção dessa monografia, de fato, o Código Penal Militar em relação ao tráfico de drogas ao conferir uma pena mais branda em relação ao mesmo crime da legislação comum ao agente infrator, de forma efetiva causa sensação de impunidade frente a sociedade e frente aos valores defendidos pelas instituições militares.

O crime previsto no artigo 290 do Código Penal Militar, ao prever pena de até 5 anos para o traficante de drogas, pena esta que é a pena mínima para um civil que foi flagrado na mesma conduta, fere frontalmente a dignidade e os valores defendidos em um dos seus pilares mantedores, a hierarquia e a disciplina.

Ao não punir o militar que praticou crime no qual deveria combater, o Código Penal Militar passa uma mensagem de favorecimento ao agente que praticou a conduta criminosa frente a sociedade civil, os valores institucionais e a harmonização com a realidade enfrentada no assunto tráfico de drogas.

O dispositivo mostra-se anacrônico carecendo de urgente atualização em relação ao delito de tráfico de drogas, percebe-se que foi esquecido no tempo, onde o militar que deveria estar se portando com excelência nas condutas é punido de uma forma mais branda que um civil que traficar drogas.

Em outro viés, em relação ao consumo de drogas, onde passou a ser despenalizado e tratado como problema de saúde, e com entendimento de 3 ministros que no

consumo de substâncias psicoativas o Estado não deve interferir pelo direito da vida privada e intimidade, não parece razoável o mesmo entendimento em âmbito militar.

O consumo de drogas em ambiente militar nitidamente indiscutível grande número de problemáticas que poderiam se derivar deste tipo de conduta, tendo em vista, o dever do militar e os instrumentos de trabalho desses agentes, o consumo próprio de drogas dentro da caserna, onde os membros utilizam aparatos letais no seu cotidiano, ensejariam problemas inimagináveis.

Portanto o consumo de drogas por militares deve ser combatido de forma energética, devendo-se punir com rigor o agente que insere drogas em ambiente militar, não devendo ser tratado de forma branda, pois destrói frontalmente a hierarquia e disciplina, colocando em risco seus pares e a sociedade como um todo.

Por fim o projeto de lei de número 6628/2009 citado nesta monografia, que infelizmente foi arquivado, tem grande probabilidade de sanar essas disparidades e de fato punir o agente de forma pertinente frente a todos os fatores citados neste trabalho, para que assim possa se combater a droga dentro da caserna militar de forma efetiva, punindo esta conduta gravíssima de maneira apropriada e não beneficiando o militar criminoso.

Em suma, as drogas assolam a sociedade de forma devastadora, destruindo as relações, lares e os indivíduos, de fato a punição por si, apenando o infrator de forma perene, não interrompe esse processo de ascensão das drogas, devendo o assunto ser tratado de forma informativa, educacional e multidisciplinar a longo prazo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Raphael Mello. Lei 11.343/06 versus art. 290 do Código Penal Militar: uso e tráfico de drogas em lugar sujeito à Administração Militar à luz da Lei 13.491/17. **Revista Do Ministério Público Militar**. 29 ed. 2021, Disponível em: <<https://revista.mpm.mp.br/artigo/iniciacao-cientifica/>>. Acesso em: 09 de Nov 2021.

AVELINO, Victor Pereira. A evolução da legislação brasileira sobre drogas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14470>. Acesso em: 12 Set 2021.

BERGERON, HENRI. **Sociologia da Droga**. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2012.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 35.920**. Recorrente: Cláudio Silva Júnior. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 25 de maio de 2014. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25099708/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-35920-df-2013-0056436-8-stj/inteiro-teor-25099709>>. Acesso: 05 de out 2021.

_____. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 7000370-66.2020**. Apelante: Pedro Henrique Da Silva Lopes. Apelado: Ministério Público Militar. Relator: Ministro Péricles Aurélio Lima De Queiroz. 26 de novembro 2020. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal Militar. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stm.jus.br/>>. Acesso em: 04 de out 2021.

_____. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 7000427-50.2021**. Apelante: Lessandro Tertuliano Da Costa Pinto. Apelado: Ministério Público Militar. Relator: Ministro Lúcio Mário De Barros Góes. 21 de junho de 2021. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal Militar. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stm.jus.br/>>. Acesso em: 16 de Nov de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 7000449-11.2021**. Apelante: Gustavo Henrique Barros Da Silva. Apelado: Ministério Público Militar. Relator: Ministro Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. 16 de novembro de 2021. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal Militar. 2021. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stm.jus.br/>>. Acesso em: 17 de Nov de 2021.

_____. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 7000896-33.2020**. Apelante: Alexsander Camillo Silva. Apelado: Ministério Público Militar. Relator: Ministro Francisco Joseli Parente Camelo. 16 de novembro de 2021. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal Militar. 2020. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stm.jus.br/>>. Acesso em: 17 de Nov de 2021.

_____. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 7000928-38.2020**. Apelante: Afonso Carlos Roberto Do Prado. Apelado: Ministério Público Militar. Relator: Ministro Celso Luiz Nazareth. 10 de dezembro de 2020. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal Militar. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stm.jus.br/>>. Acesso em: 16 de Nov de 2021.

_____. Superior Tribunal Militar. **Recurso em Sentido Estrito N.º 7000228-96.2019.7.00.0000**. 08 de março 2019. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal Militar. 2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stm.jus.br/>>. Acesso em: 21 de Set 2021.

_____. Superior Tribunal Militar. Súmula nº 14. In: _____. **Regimento interno e súmulas**. Brasília, 2014. Disponível em: < <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/sumulas-ref>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AG. REG. no habeas corpus nº 0016445-77.2018**. Agte: Jorge Correa Almeida Neto. Agdo: Superior Tribunal Militar. Relator: Ministro Roberto Barroso. 01 de março de 2019. Lex: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 de Nov de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC: 97131 RS**. Agte: Jorge Correa Almeida Neto. Agdo: Superior Tribunal Militar. Relator: Ministro Celso de Melo. 10 de Ago de 2010. Lex: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 27 de Nov de 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 de Ago 2021.

_____. **Decreto Nº 14.969, de 3 de setembro De 1921**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d14969.htm>. Acesso em: 14 Set 2021.

_____. **Decreto Nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932**. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>>. Acesso em: 15 Set 2021.

_____. **Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm>. Acesso em: 15
 Set 2021.

_____. **Decreto Nº 4.294, de 6 de julho de 1921.** Disponível em: <
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-republicacao-92584-pl.html>>. Acesso em: 14 Set 2021.

_____. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Disponível em:
 <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 Out 2021.

_____. **Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 21 Jul
 2021.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 Out 2021.

_____. **Decreto-lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968.** Disponível em: <
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1960-1969/decreto-lei-385-26-dezembro-1968-378122-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 16 Set 2021.

_____. **Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.** Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10409.htm> Acesso em: 16 Ago
 2021.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso
 em: 16 Ago 2021.

_____. **Lei nº 4.451, de 4 de novembro de 1964.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm>. Acesso em: 16
 Set 2021.

_____. **Lei no 5.726, de 29 de outubro de 1971.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5726.htm>. Acesso em: 17 Set
 2021.

_____. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.** Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm>. Acesso em: 16 Ago 2021.

_____. **Lei Nº 6.880, de 9 De dezembro De 1980.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>. Acesso em: 21 de out 2021.

_____. **Projeto de lei nº 6.628, de 2009.** Disponível em: <
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831670&filenome=PRL+1+CSPCCO+%3D%3E+PL+6628/2009>. Acesso em: 06 Nov 2021.

BUENO, Silveira. **Dicionário da língua portuguesa**. S. Paulo: FTD, 2000.

CALVETE, Cássio da Silva; SOUZA, Taciana Santos. História e formação do mercado das drogas. **Revista de Economia**, v. 41, n. 76, p. 401-429, 2020. Disponível em: <<http://www.abphe.org.br>>. Acesso em: 27 Jul 2021.

CARVALHO, Diego. **STF decidirá em junho de 2019 se porte de drogas para consumo próprio é crime**. JusBrasil. 2018. Disponível em: <<https://carvalhoadvocaciajuridica.jusbrasil.com.br/noticias/660468816/stf-decidira-em-junho-de-2019-se-porte-de-drogas-para-consumo-proprio-e-crime>>. Acesso em: 05 de Nov 2021.

CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS. XXVII. Rio Grande Do Sul. **Criminologias E Política Criminal I**. 2018. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/5h1m02w2/0fY233zm2RoUuq09.pdf>>. Acesso em: 08 de Set 2021.

Cresce o número de apreensões de drogas em um ano. **Governo do Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/06/cresce-o-numero-de-apreensoes-de-drogas-em-um-ano>>. Acesso em: 05 de Set 2021.

CRUZ, Pablo. Noções fundamentais, a especialidade do Direito Penal Militar. **Direito Penal Militar**. 2018. Disponível em: https://qcon-assets-production.s3.amazonaws.com/slides/materiais_de_apoio/5921/fb1a4b64e00489a6fa70065dc7f4c5f80e37aa46.pdf>. Acesso em: 28 de Out 2021.

FILHO, Procópio; VAZ, Argemiro; COSTA, Alcides. O Brasil no contexto do narcotráfico internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional** [online]. 1997, v. 40, n. 1, pp. 75-122. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-73291997000100004>>. Acesso em: 12 Ago 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Nova Lei de Drogas Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 14. ed. Niterói: Impetus, 2012.

Julgamento no STF sobre porte de droga é adiado por conta da 2ª instância. **Revista Consultor Jurídico**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-28/decisao-porte-droga-stf-adiada-conta-instancia>>. Acesso em: 05 de Nov 2021.

KARAM, MARIA LÚCIA. **De crimes, penas e fantasias**. 2. Ed. Niterói: Lumen, 1993. Disponível em: <https://www.academia.edu/40024463/De_Crimes_Penas_e_Fantasias_-_Maria_L%C3%BAcia_Karam>. Acesso em: 17 Ago 2021.

KRAPP, Juliana. **Pesquisa revela dados sobre o consumo de drogas no Brasil**. 2019. Disponível em: < <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-revela-dados-sobre-o-consumo-de-drogas-no-brasil>>. Acesso em: 04 Nov 2021.

LOBO, Hélio. **Sabres de Toga: a autonomia judicante militar**. 1 ed. Rio de Janeiro. Kessinger Publishing. 1906. Disponível em: < https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/sabres_togas.pdf>. Acesso: 18 de Out 2021.

MACHADO, L.O. Trafico de drogas ilícitas y território: el caso de Brasil. Em Colectivo Maloka/Generalitat de Catalunya. **La economia de las drogas ilícitas. Escenarios de conflictos y derechos humanos**. Barcelona: Generalitat de Catalunya/Transnational Institute. 2009. Disponível em: < http://www.gencat.cat/drep/ipau/sumaris/economia_drogas.pdf>. Acesso em: 20 Ago 2021.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos (Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006) Nova Lei de Drogas, anotada e interpretada**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. **Direito penal militar: teoria crítica e prática**. São Paulo: Método, 2015. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/45670/4038-Direito-Penal-Militar-Adriano-Alves-Marreiros-2015.pdf>>. Acesso em: 15 Out 2021.

MARSON, Éder. **A Aplicação Do Princípio Da Insignificância No Art. 290 Do Código Penal Militar**. Curitiba. p. 1 – 71. 2014. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37585/36.pdf?sequence=1>>. Acesso: 28 de Out 2021.

MOURA, Rafael. **Ministra quer pena maior para militar traficante**. O Estadão. São Paulo, n. 45910, 29 de junho de 2019. Política. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/563637/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 29 de Out de 2021.

NEUBER, Alexandre Jose Biem. **Uso De Drogas E O Julgamento Do Re 635659 E Os Três Votos Proferidos - Crítica Pontual**. 2015. Disponível em: < <https://emporiododireito.com.br/leitura/uso-de-drogas-e-o-julgamento-do-re-635659-e-os-tres-votos-proferidos-critica-pontual>>. Acesso em 05 de Nov 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREINFINGER, Marcelo. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: < <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1531-Manual-de-Direito-Penal-Militar-Cicero-Robson-Coimbra-Neves.pdf>>. Acesso em: 05 Nov 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Lei Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 7. Ed. São Paulo: RT, v. 1. 2013.

OLIVEIRA, Mariana. **STF decidirá em junho de 2019 se porte de drogas para consumo próprio é crime**. G1, Brasília, 17 de dezembro de 2018. Política. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/12/17/stf-decidira-em-junho-se-porte-de-drogas-para-consumo-proprio-e-crime.ghtml>>. Acesso em: 05 de Nov 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Tráfico de drogas por militares**: uma legislação anacrônica. Revista Jus Navigandi, Teresina, n. 5848, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75116>>. Acesso em: 13 Set 2021.

SIMÕES, Clay Nascimento. **Análise do artigo 28 da Lei de Drogas em face da Constituição brasileira de 1988 Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 12 nov 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53420/anlise-do-artigo-28-da-lei-de-drogas-em-face-da-constituio-brasileira-de-1988>>. Acesso em: 13 Out 2021.

SOARES, Romulo Teixeira. Crime militar e entorpecentes: O princípio da insignificância e a Lei nº 11.343/06. **Revista Jus Navigandi**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83888/crime-militar-e-entorpecentes-o-principio-da-insignificancia-e-a-lei-n-11-343-06>>. Acesso em: 19 de Out 2021.

STF retomará julgamento sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal em 2019. **Ministério Público do Paraná**, 2019. Disponível em: <<https://site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3253>>. Acesso em: 05 de Nov 2021.

THUMS GILBERTO e PACHECO, VILMAR. **Nova lei de drogas: crimes, investigação e processo**. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2007.

UZEDA, Marcelo. **Direito Penal Militar**, 5. ed. JusPodivm, 2017. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/4feaf09a121275f6e313a906e978b03b.pdf>>. Acesso em: 17 Out 2021.

VALLE, Dirceu. **Competência da Justiça Militar**. 1 ed. 2020. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/448/edicao-1/competencia-da-justica-militar>>. Acesso em: 02 de Set 2021.

VELASCO, Clara; D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas**. G1, São Paulo, 03 de fevereiro 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>>. Acesso em: 20 de Ago 2021.